

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**JEAN PEDRO HORSZCZARUK**

**A COLISÃO DE PRINCÍPIOS NA VEDAÇÃO DO DIREITO DE GREVE AOS  
MILITARES**

**Caxias do Sul  
2020**

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL**  
**ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**JEAN PEDRO HORSZCZARUK**

**A COLISÃO DE PRINCÍPIOS NA VEDAÇÃO DO DIREITO DE GREVE AOS  
MILITARES**

Trabalho de conclusão de curso como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul.

Orientadora: Profa. Dra. Cleide Calgaro

**Caxias do Sul**  
**2020**

**JEAN PEDRO HORSZCZARUK**

**A COLISÃO DE PRINCÍPIOS NA VEDAÇÃO DO DIREITO DE GREVE  
AOS MILITARES**

Trabalho de conclusão de curso como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul.

**Aprovado em: 17/11/2020**

**Banca Examinadora**

---

**Orientadora Prof<sup>a</sup>. Dra. Cleide Calgaro**

---

**Professor Dra. Claudia Maria Hansel**

---

**Professor Ms. Vladimir Luis Silva da Rosa**

*À minha mãe, e meu pai in memoriam,  
base de tudo que sei e que sou, tudo é por  
você.*

*À minha amada, por todo apoio e  
compreensão.*

*A todos que de alguma forma contribuíram  
para minha evolução nessa caminhada.*

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu amor, Keila, agradeço a Deus por ter te conhecido. Você me ensina todos os dias a ser uma pessoa melhor. Crescemos e sempre cresceremos juntos.

À minha orientadora, Dra. Cleide Calgaro, por ser uma inspiração como profissional e principalmente como ser humano. Muito obrigada por toda paciência e ensinamentos compartilhados. Uma professora excepcional que não mediu esforços para me guiar nessa jornada. Seu apoio e amizade foram fundamentais para essa etapa.

À minha família, por sempre acreditar e investir em mim. Sem vocês nada aconteceria. Em especial, à minha mãe, que mesmo sem condições, deu-me as condições para correr atrás dos meus sonhos e incentivo para nunca desistir. Serei eternamente grato.

*“Nós não desistimos. Nós não nos escondemos. Nós não corremos. Nós suportamos e conquistamos.”*

**Kobe Bean Bryant**

## RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso terá como objetivo analisar o conflito entre os direitos fundamentais ao direito de greve e a vedação constitucional deste em relação aos militares, buscando averiguar a preponderância entre princípios constitucionais como Supremacia do Interesse Público, Isonomia e Dignidade da Pessoa Humana. Para isso, fazem-se necessárias a análise individual dos institutos da greve, serviços públicos essenciais e da carreira e atribuições dos militares. Considerando que ambos os direitos estão ligados à garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, é imprescindível a conciliação entre os pilares da continuidade do serviço público e o direito de greve. Após, será analisada a aplicação do princípio da supremacia do interesse público em detrimento da Isonomia, tal quais os prejuízos para a categoria que tem deturpado um direito fundamental constitucional. Por fim, será feita uma análise de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e repercussão de movimentos já constatados no âmbito de busca por direitos por parte dos militares, a fim de examinar a solução encontrada nos casos concretos para a colisão dos direitos fundamentais em estudo. Entendendo que é viável uma alteração constitucional, a fim de eliminar a emenda que traz a vedação do direito de greve e conseqüentemente o notável ataque aos direitos de uma categoria.

**Palavras-chave:** Colisão Princípios; Direitos fundamentais; Greve; Isonomia; Serviço Público.

## ABSTRACT

This Course Conclusion Paper will aim to analyze the conflict between fundamental rights to the right to strike and its constitutional prohibition in relation to the military, seeking to ascertain the preponderance between constitutional principles such as the Supremacy of the Public Interest, Isonomy and Dignity of the Human Person. For that, it is necessary the individual analysis of the strike institutes, essential public services and the career and duties of the military. Considering that both rights are linked to the guarantee of the principle of the dignity of the human person, it is essential to reconcile the pillars of the continuity of the public service and the right to strike. Afterwards, the application of the principle of supremacy of the public interest to the detriment of Isonomy will be analyzed, as will the losses for the category that has misrepresented a fundamental constitutional right. Finally, an analysis will be made of decisions made by the Supreme Federal Court and repercussions of movements already observed in the scope of the search for rights by the military, in order to examine the solution found in the specific cases for the collision of fundamental rights under study. Understanding that a constitutional amendment is feasible, in order to eliminate the amendment that brings the prohibition of the right to strike and consequently the notable attack on the rights of a category.

**Keywords:** Collision Principles; Fundamental rights; Strike; Isonomy; Public service.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. O DIREITO DE GREVE E OS MILITARES.....</b>	<b>12</b>
2.1 O conceito do direito de greve.....	13
2.2 A regulamentação do direito de greve e suas vedações.....	16
2.3 O conceito de militar e sua previsão constitucional.....	21
2.4 Os direitos e deveres dos militares e o contexto histórico da Constituição Federal.....	24
2.5 Os serviços essenciais, sua possibilidade de greve e a diferenciação entre Saúde, Educação e Segurança Pública .....	28
2.6 Os prejuízos causados pela paralisação de serviços essenciais .....	33
<b>3. A ANTINOMIA ENTRE PRINCÍPIOS EM RELAÇÃO A VEDAÇÃO DO DIREITO DE GREVE.....</b>	<b>36</b>
3.1 O princípio da Isonomia .....	38
3.2 A violação do princípio da Isonomia no que tange à vedação do direito de greve .....	41
3.3 A vedação constitucional do direito de greve para os militares e sua relação com a recente história brasileira .....	45
3.4 A vedação de direitos constitucionais e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	48
3.5 A vedação pelo poder público e o embasamento no Princípio da Supremacia do Interesse Público e da Continuidade.....	51
<b>4. A POSIÇÃO DO PODER PÚBLICO EM A RELAÇÃO A VEDAÇÃO DOS DIREITOS DE UMA CATEGORIA.....</b>	<b>57</b>
4.1 A possibilidade de prisão como forma de controle da vedação do direito de greve na contramão da evolução histórica.....	58

4.2 Os militares estaduais frente à incapacidade de reivindicação de seus direitos .....	62
4.3 Repercussões dos movimentos de insatisfação dos militares e seus prejuízos para a sociedade.....	66
4.4 Posições dos Tribunais Superiores e inferiores quanto à possibilidade de greve dos servidores militares.....	70
4.5 Possibilidades de revogação de Emendas inconstitucionais e alteração constitucional através da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade .....	73
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>80</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>82</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O princípio da Isonomia é um dos princípios constitucionais norteadores de um Estado Democrático de Direito, logo, o Estado é possuidor do dever constitucional de garantir igual tratamento a todos os cidadãos. Dentre os direitos que todos os cidadãos possuem está o direito de greve, a fim de reivindicar direitos e oportunidades perante um sistema capitalista historicamente injusto e explorador.

Porém, uma categoria recebeu um tratamento diferenciado, sendo constitucionalmente proibida de usufruir desse direito disposto a todos, os militares.

Constitucionalmente os militares, sejam estaduais ou federais, tem um papel importante na defesa do estado democrático de direito, seja pela proteção à nação de forma externa e interna, pela defesa dos poderes do estado e instituições, ou até mesmo a vida e bens dos integrantes da sociedade. Com base nesse importante papel, o estado utiliza como base o princípio da Supremacia do Interesse Público para justificar a supressão de tal direito, em virtude de se tratar de serviço essencial.

Porém, com tal missão constitucional, os servidores militares, sofrem a restrição de um direito fundamental em virtude do interesse público.<sup>1</sup>

Visto isso, o princípio da Isonomia se mostra mais uma vez abalado pelo fato de que a base do argumento do interesse público é que o serviço é, há o fato de que a Educação e principalmente a Saúde também são considerados serviços essenciais e indispensáveis. Porém, professores e profissionais da saúde não têm a mesma vedação no tocante ao direito de greve.

Na mesma linha, torna-se importante frisar o princípio norteador dos direitos constitucionais, o Princípio da Dignidade da Pessoa humana, que no caso em tela também se mostra afetado, pois os militares além de um regime diferente de horários e obrigações, estão privados de um direito garantido constitucionalmente a todos, dessa forma prejudicando sua dignidade e limitando sua possibilidade de reivindicação de luta por melhorias e abusos.

---

<sup>1</sup> INFORMATIVO 860 do STF: “O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. [...] As carreiras policiais, que representam o braço armado do Estado, são responsáveis por garantir a segurança pública e a democracia. Portanto, não se pode permitir que realizem greve”.

Visto isso, nos leva a análise do direito à segurança que possui grande relevância social, com intuito de que o acesso a ele pela população seja simples e eficaz. É um direito que tem ligação direta à vida, visto que nas condições sociais atuais, sem um, o outro se torna quase impossível.

O direito de greve dos militares é vedado constitucionalmente, e essa vedação em muito ocorre em virtude do estado em que se encontrava o país no momento da promulgação da Carta Magna, recém-saído de uma ditadura militar, necessitava de uma forma de propagar a democracia e enfraquecer a categoria em questão.

A vedação de greve dos militares é uma clara forma de calar uma categoria quanto a seus anseios e reivindicações, pois proibir algo constitucionalmente sem nenhum embasamento relevante é dizer que não se pode reclamar de qualquer supressão de direitos.

Desde a promulgação da Constituição, a democracia evoluiu e não há mais um risco de fortalecimento de militares para um golpe, porém, os bombeiros e policiais militares também são afetados por essa vedação constitucional.

Diversos casos não muito distantes mostraram que a segurança pública é de suma importância e em todos os casos de reivindicação por parte dos servidores, o poder público simplesmente ignora a categoria por saber que os mesmos “não podem parar”, e os que param, tem punições severas como a prisão. Ser preso por reivindicar direitos ou melhorias, fato que não ocorre com mais nenhuma categoria em lugar nenhum do país.

Em nenhum momento é questionado sobre o caos que se instalaria com a falta do serviço de segurança pública, pois como em casos estudados, os índices de crimes subiram de formas estratosféricas, porém, o argumento de que o interesse público está acima de tudo não deve ser válido, pois os servidores militares também fazem parte da população e do interesse público, além de que, a proibição de um direito garantido constitucionalmente afeta a sua dignidade humana, que é um fundamento da constituição, e indiretamente, o direito à vida.

## 2. O DIREITO DE GREVE E OS MILITARES

Um dos direitos mais importantes da constituição federal no que tange ao trabalho é o direito de greve, que será abordado nesse capítulo.

Os direitos fundamentais são direitos a todos os brasileiros, conceituados como:

No qualificativo fundamental acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. (SILVA, 1999, p. 182)

Visto isso, a doutrina entende o direito de greve como um direito fundamental, ligado aos direitos de Segunda Dimensão, principalmente ao da Igualdade, conforme versa Mauricio Godinho Delgado:

A natureza jurídica da greve, hoje, é de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É exatamente nesta qualidade e com esta dimensão que a Carta Constitucional de 1988 reconhece esse direito (art. 9º). É direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante da chamada autonomia privada coletiva, própria às democracias. Todos esses fundamentos, que se agregam no fenômeno grevista, embora preservando suas particularidades, conferem a esse direito um status de essencialidade nas ordens jurídicas contemporâneas. Por isso é direito fundamental nas democracias. (DELGADO, 2009, p. 1315)

Esse direito como fundamental é garantia de todos os residentes no território brasileiro, conforme define Pedro Lenza (2007, p. 698-701) que a abrangência dos direitos e garantias fundamentais.

O art. 5º, caput, da CF/88, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos da lei. Deve-se, contudo, buscar não somente esta aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

O direito de greve como fundamental é uma forma de vedação a atuação do estado, um direito de defesa, como mostra Novelino (2008, p. 223):

Os direitos de defesa caracterizam-se por exigir do Estado, preponderantemente, um dever de abstenção, caráter negativo, no sentido de impedir a ingerência na autonomia dos indivíduos. São direitos que limitam o poder estatal com o intuito de preservar as liberdades individuais, impondo-lhe o dever de não interferir, não intrometer, não reprimir e não censurar.

A partir dessa visão, entende-se que apenas usufruindo os direitos de segunda dimensão é que os de primeira serão efetivados, ou seja, com acesso à educação, à saúde, aos direitos trabalhistas e ao lazer, permite-se que a pessoa desenvolva suas liberdades individuais. Assim ensina Ledur:

Os direitos sociais surgiram para conferir vitalidade aos direitos de primeira geração. Pode-se perquirir, por exemplo, acerca da utilidade de alguém possuir o direito de expressão se não reúne condições, oriundas do acesso à educação básica, para se expressar, e vice-versa. Vê-se que as duas categorias de direitos formam vias de mão dupla. Conclui-se que a efetividade de uns e outros exige atuação complementar e não excludente. (LEDUR, 1998, p. 163)

Com base nos ensinamentos expostos, o direito de greve fica contextualizado com sua natureza jurídica e fundamentos, sendo uma garantia fundamental e dever do estado como forma de não intervenção, assim se torna crucial a identificação de seu conceito no ordenamento jurídico.

## 2.1 O conceito do direito de greve

Primeiramente é importante mostrar de forma breve o contexto histórico da greve, destaca-se que o termo “greve” vem do francês, proveniente da Place de Grève em Paris. Sobre o tema, destaca-se o texto da Dra. Vólia Bonfim Cassar:

A expressão tem origem no francês grève, com o mesmo sentido, proveniente da Place de Grève, em Paris, na margem do Sena, lugar de embarque e desembarque de navios onde vários gravetos eram trazidos pelo rio Sena. O termo grève significa originalmente “terreno plano composto de cascalho ou areia à margem do mar ou do rio”.

Nesta praça os trabalhadores se encontravam, debatiam e deliberavam sobre as medidas a serem tomadas para interesse do grupo. Alguns empregadores também compareciam na Place de Grève quando queriam contratar mão de obra. (BONFIM, 2015, p.1250)

Já na Revolução Industrial, os trabalhadores eram submetidos a jornadas extenuantes de trabalho, recebiam baixos salários e laboravam em ambientes

precários. Por isso, esse contexto favoreceu a união dos trabalhadores com o escopo de alcançar melhores condições de trabalho.

Já no Brasil a abolição da escravidão em 1888 foi o marco histórico do início do trabalho livre como base da economia brasileira, após isso a greve passou pela fase da criminalização geral, mas de forma breve. Neste sentido, Maurício Godinho Delgado dispõe:

O Direito do Trabalho brasileiro, seu movimento sindical e o instituto da greve estão atados, historicamente, a um marco fundamental: a afirmação da relação de emprego como vínculo sociojurídico importante no sistema econômico-social do País. É que, sem relação empregatícia como instrumento relevante de conexão do trabalhador livre ao sistema produtivo, não se pode falar na emergência das condições para o próprio surgimento do ramo justralhista, assim como, de resto, de quaisquer de seus institutos específicos, como os sindicatos e as greves, por exemplo.

Esse marco é dado pela extinção da escravidão, em 1888, que tornou a relação empregatícia a modalidade central de vinculação do trabalho ao sistema socioeconômico.

Em torno desse período surge o primeiro diploma legal que se refere à greve. Trata-se do antigo Código Penal, de 11 de outubro de 1890 (Decreto n. 847), que tipificava o paredismo e seus atos como ilícitos criminais.

A fase da criminalização explícita da greve foi, contudo, brevíssima. Logo depois, pelo Decreto n. 1.162, de 12.12.1890, a conduta grevista deixou de ser ilícito penal, punindo a ordem jurídica apenas os atos de ameaça, constrangimento ou violência verificados em seu meio. (DELGADO, 2017, p.1644)

Ainda, importante frisar que a greve foi proibida na Era Vargas, de 1930 a 1945, mas, no momento é mais relevante mostrar que durante o regime militar o direito de greve foi também restringido.

A Lei de Greve do regime militar (n. 4330, de junho de 1964) restringia, severamente, o instituto: não só proibia movimentos que não tivessem fins estritamente trabalhistas, como vedava a estratégia ocupacional do estabelecimento nas greves. A par disso, instituía rito cujo cumprimento era considerado inviável pelos sindicalistas. Transformado o direito em mero simulacro, o diploma foi apelidado de Lei Antigreve.

Logo a seguir, pela Carta de 1967, acentuou-se a restrição aos movimentos paredistas, proibindo-os nos serviços públicos e nas denominadas atividades essenciais (art. 162). Nesse meio tempo, agravou-se o caráter autoritário do regime político, com o Ato Institucional 5, de dezembro de 1968, inviabilizando qualquer tentativa de paralisação trabalhista na sociedade brasileira.

Anos depois, com o renascimento do movimento grevista, em torno de 1977/1978, ainda nos quadros do autoritarismo militar, novas proibições foram incluídas na ordem jurídica. Citem-se, ilustrativamente: Lei n. 6.128/78 (proibição de greve estendida a empregados de sociedades de economia mista); Lei n. 6.158/78 (estendia a proibição grevista ao pessoal celetista de autarquias e órgãos da Administração Direta); Lei n. 6.620/78 (Lei de Segurança Nacional, com várias apenações relativas à prática grevista);

Decreto-Lei n. 1.632/78 (enumerava as atividades essenciais, em que eram vedadas greves). (DELGADO, 2017, p.1644)

Após essa visão histórica, de evolução e até vedações, é importante conceituar que o direito de greve é essencial para os trabalhadores na busca de melhores condições de trabalho, por isso suas conseqüências não se limitam ao âmbito do trabalho, sendo de suma importância para a proteção dos direitos fundamentais.

Essa interrupção por período temporário será motivada por reivindicações de grupos ou sindicatos, conforme Delgado (2016, p.1560): “A greve é mero instrumento de pressão que visa propiciar o alcance de certo resultado concreto, em decorrência do convencimento da parte confrontada. É movimento concertado para objetivos definidos, em geral, de natureza econômico-profissional ou contratual trabalhista”.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2014, p. 18), a “greve significa qualquer perturbação no processo produtivo, com ou sem paralisação temporária do trabalho”.

Ainda, afirma o mesmo autor (2014, p. 31) que:

Todas as greves, ainda que reconditamente assumam um caráter político, no sentido amplo do termo, porquanto o fato de um grupo social de trabalhadores suspender a prestação pessoal de serviços é, em si um comportamento político, ou, pelo menos, de conscientização política desses trabalhadores perante o empregador, uma vez que a greve, via de regra, tem por objeto a instituição de novas condições de trabalho mais favoráveis em relação àquelas que existiam antes do movimento paredista.

Mantendo a visão sobre o tema, Delgado (2016, p. 1557) define que a greve “seria a paralisação coletiva provisória, total ou parcial, das atividades dos trabalhadores em face de seus empregadores ou tomadores de serviços, com o objetivo de exercer lhes pressão, visando à defesa ou conquista de interesses coletivos ou com objetivos sociais mais amplos”.

Colaborando com o tema, Carrion (2013, p. 650) explica que:

O conceito do vocábulo é muito amplo e equívoco; é utilizado em qualquer omissão de comportamento individual (fome) ou coletivo (estudantes), em trabalho autônomo (venda de comerciantes) e mesmo em trabalho subordinado (parede individual). O conceito jurídico mais puro e pacífico é o que entende que a greve é a suspensão concertada e coletiva de trabalho, com a finalidade de obter do empregador certa vantagem; geralmente, novas



condições de trabalho. A greve de uma só pessoa em uma empresa não é considerada greve, mas indisciplina ou insubordinação.

Em virtude dos conceitos relacionados, entende-se que o direito de greve é um procedimento temporário para um fim objetivo, devendo ser pacífico e resultando no menor dano possível a todos os envolvidos.

Delgado (2016, p. 1582) fundamenta a greve como:

Trata-se de um lado, da liberdade de trabalho. De outro, a liberdade associativa e sindical. Ao lado deste, o princípio da autonomia dos sindicatos. Finalmente, como resultado de todos esses fundamentos agregados, a denominada autonomia privada coletiva, que é inerente às democracias. Em síntese, esses fundamentos, em conjunto, reunidos no fenômeno grevista, ainda que mantendo cada um deles sua especificidade, todos conferem ao direito paredista status de essencialidade nas ordens jurídicas contemporâneas. Por tudo isso, a greve é, efetivamente, direito fundamental nas democracias.

Importante frisar os limites sociais ao exercício do direito de greve, de modo que esta deve ter como objetivo as condições de trabalho, que possam ser atendidas pelo empregador. Por isso, há o entendimento de que a chamada "greve política", ou seja, buscando resultados alheios ao contrato de trabalho, mas apenas ataques ao governo, não é possível.

Os atos e movimentos de protesto contra o Estado (e não contra o empregador), com finalidade estritamente política (e não com o objetivo de defesa de interesses profissionais dos trabalhadores), ainda que justificáveis e válidos, não têm como ser definidos como greve propriamente dita, afastando a incidência de suas regras, princípios, direitos e deveres próprios. (DELGADO, 2012, p.155)

Assim, mostra-se a importância do direito de greve para a conquista de direitos e reivindicações dos trabalhadores de forma pacífica e ordenada, dando voz frente ao empregador, por ser o elo mais fraco da relação, mas sem ter objetivo unicamente político. Por isso, buscamos entender a regulamentação desse direito e seus limites.

## **2.2 A regulamentação do direito de greve e suas vedações**

O direito de greve está previsto na Constituição Federal em seu artigo 9º, com o objetivo de uma paralisação coletiva e voluntária na busca de melhores condições e direitos.

O doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite (2014, p. 15) lembra que a Constituição Federal de 1988 ampara o direito de greve como se observa:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. (BRASIL, 1988, s/p)

E em seu artigo 37, inc. VII, expressa que esse direito também cabe aos servidores públicos, mediante lei específica. Desta maneira, a greve é regulamentada na Lei No 7.783/89, em seu artigo 2º, proporcionado como direito do trabalhador que diz: “Art. 2º. Para os fins desta Lei, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”.

Conforme Visto, a Greve no setor Privado é regulada pela Lei 7.783/89, trazendo os seguintes requisitos para seu início:

Artigo 3º. Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único - A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Artigo 4º. Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º - O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º - Na falta de entidade sindical, a assembleia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no caput, constituindo comissão de negociação. (BRASIL, 1989)

Assim, entende-se que para instaurar a greve, além da óbvia insatisfação dos trabalhadores e abusos no cerne de seus direitos, é preciso que haja prévia tentativa de conciliação que deverá ser frustrada, uma Assembleia Geral convocada especialmente para este fim e a notificação prévia de, no mínimo, 48 horas.

No que tange a possibilidade de greve no Setor Público, a mesma é constitucionalizada pelo Art. 37, VII da CF, porém, ainda há divergência na doutrina quanto a sua eficácia, se é norma de eficácia contida ou limitada, pois dependeria de Lei Complementar para ser regulada.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (BRASIL, 1988, s/p)

Conforme José Afonso da Silva (1998, p.82) e seu ensinamento sobre a eficácia das normas constitucionais:

Em vez, pois, de dividir as normas constitucionais, quanto à eficácia e aplicabilidade em dois grupos, achamos mais adequado considerá-las sob tríplice característica, discriminando-as em três categorias:

I - normas constitucionais de eficácia plena;

II- normas constitucionais de eficácia contida

III - normas constitucionais de eficácia limitada.

Na primeira categoria estão todas as normas que desde a entrada em vigor da constituição produzem todos os seus efeitos, com todos os objetivos porque o legislador constituinte as criou, com normatividade suficiente, incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui. O segundo grupo também traz normas que incidem imediatamente e produzem os efeitos queridos, mas preveem meios ou conceitos que permitem manter sua eficácia contida em certos limites, em certas circunstâncias. Ao contrário das demais, as normas do terceiro grupo não produzem todos os seus efeitos com a simples entrada em vigor, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu sobre a matéria, uma normatividade bastante para isso, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou outro órgão estatal. (SILVA, 1998, p. 82)

Assim, mesmo sem uma doutrina pacífica, frente à inércia do Poder Público para a edição dessa norma, em 2007 o STF julgou os Mandados de Injunção 670, 708 e 712, que está positivado na própria CF.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. (BRASIL, 1988, s/p)

Dessa decisão do STF, extrai-se a lição conforme entendimento do Ministro Gilmar Mendes, no mandado de injunção 670-9/96, de relatoria do Ministro Mauricio Corrêa:

Não resta dúvida, a meu ver, de que é chegada a hora desta Corte avançar no sentido de conferir maior efetividade ao mandado de injunção, dando concreção a um dos mais importantes instrumentos de defesa dos direitos fundamentais concebidos pelo constituinte originário. (MENDES in STF/MI 690, 1996)

Sobre a interpretação por analogia, versa a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro: “Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”. (BRASIL, 1942, s/p).

Dessa forma, o STF regulamentou o direito de greve dos servidores públicos, determinando que a Lei de Greve que regulamenta as paralisações na iniciativa privada seja utilizada analogicamente pelos servidores públicos enquanto o Congresso Nacional não legislar sobre o assunto, omissão que inclusive perdura por 32 anos até o momento.

Porém, nenhum direito constitucional é absoluto, vide Sarmiento (2006, p. 293):

Apesar da relevância ímpar que desempenham nas ordens jurídicas democráticas, os direitos fundamentais não são absolutos. A necessidade de proteção de outros bens jurídicos diversos, também revestidos de envergadura constitucional, pode justificar restrições aos direitos fundamentais.

Assim, em razão dessa ideologia de que o funcionário público é um órgão público questionou-se a possibilidade do exercício do direito de greve por tais funcionários, pois: “[...] a posição orgânica do funcionário no estado fez mesmo da greve um paradoxo, pois aquele estaria, como representante do estado, fazendo greve contra si mesmo”. (HOFFMANN, 1966, p. 144 apud ARAÚJO, 2005, p. 143)

Nesse viés, leciona Leite (2014, p. 43), o artigo 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, dispõe sobre o exercício do direito de greve estabelecendo as atividades essenciais, inadiáveis e indispensáveis para a comunidade devendo ser

mantidas, assim, existe uma LIMITAÇÃO do direito de greve quando abrangidos os serviços elencados no Art. 10 da Lei 7.783/89 (Lei de Greve):

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:  
 I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;  
 II - assistência médica e hospitalar;  
 III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;  
 IV - funerários;  
 V - transporte coletivo;  
 VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações;  
 VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;  
 IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;  
 X - controle de tráfego aéreo;  
 XI - compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. (BRASIL, 1989, s/p)

Visto isso a CF/88 também traz vedações a esse direito, pois proíbe expressamente que os Policiais Militares, Bombeiros Militares e militares das Forças Armadas façam greve (art. 142, 3º, IV c/c art. 42, § 1º).

Ainda, importante trazer o pensamento de GODINHO, expressando que “a lei tem de ser interpretada em harmonia com a Constituição: direitos e garantias, em nenhuma hipótese, poderão, efetivamente, ser violados ou constrangidos”.

Essa premissa é positivada pela Lei de Greve em seu Art. 6º, pois, se empregadores ou empregados não podem adotar meios para constranger direitos fundamentais, porque poderia o poder público simplesmente vedar um direito?

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

[...] § 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. (BRASIL, 1989,s/p)

Dessa forma, encontra-se uma antinomia, em virtude de que a constituição priva alguns pares de um direito fundamental que outros possuem. Essa vedação no

que tange aos militares merece uma maior análise do conceito de militar e suas peculiaridades.

### **2.3 O conceito de Militar e sua previsão Constitucional**

A origem do termo ou profissão militar nos leva aos tempos da Grécia Antiga, tendo como principal referência os Guerreiros de Esparta, unidades de elite que não eram camponeses ou tinham qualquer tipo de ofício, a não ser o da guerra. De lá para cá, não houve tempo, era ou conflito o qual não fossem empregados os militares para a resolução dos problemas entre nações.

No âmbito constitucional brasileiro, a participação das Forças Armadas no processo político nasceu com o país, antes mesmo da Independência, os militares, ainda não de todo nacionais, queriam se fazer ouvir. Conforme relata Ferreira (2000, p. 48-49).

Retomando Varnhagen, em 5 de junho de 1821, quando D. Pedro I enfrenta o comandante da tropa, Jorge de Avilez, a Lei opõe-se às armas e as últimas determinam o futuro da primeira; a autoridade civil cede à força militar quando, mesmo lembrando que "a tropa não é a Nação: pertence à Nação", aceita depor o conde de Arcos e nomeia o desembargador Álvares Diniz, cujo nome fora citado por um oficial.

Com a evolução das constituições, houve momentos de enfraquecimento e de fortalecimento das forças armadas, como uma construção social que representa as idas e vindas, altos e baixos das relações entre militares e sociedade, expressando para as forças armadas, em seu processo, a busca de identidade do militar (Coelho, 1976, s/p) e da nação.

Antes de qualquer conceituação sobre militar é importante entender o conceito de Hierarquia e Disciplina, que são considerados a base para o militarismo.

Segundo o Estatuto dos Militares, a hierarquia militar é o que sustenta a organização Militar, devendo ser taxativamente respeitada em seu escalonamento vertical. É a ordenação da autoridade em níveis por postos e graduações pela

antiguidade, ou seja, aquele que tenha sido promovido ou nomeado antes, que tenha mais tempo de serviço.

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º. A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela Antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade. (BRASIL, 1980, s/p)

Já a Disciplina é em suma a moral militar, como a obediência as ordens dadas por seus superiores, observando a lei, tornando mais fácil o convívio no ambiente militar, ou seja, a disciplina tem base na Hierarquia.

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

[...] § 2º - Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. (BRASIL, 1980, s/p)

José Luiz Dias Campos Junior comenta sobre o tema:

Não é por outro motivo, portanto, que a obediência hierárquica é, no consenso geral, o princípio maior da vida orgânica e funcional das forças armadas. O ataque a esse princípio leva à dissolução da ordem e do serviço militar. (JUNIOR, 2001, p. 132-133)

Ainda sobre a importância desses princípios basilares do militarismo, Jorge César de Assis ensina que:

Não é difícil de visualizar a insegurança jurídica passível de se instaurar em um sistema, dito militar, em que, cada um de seus integrantes, de per si, possa arvorar-se em órgão de controle prévio da legalidade da ordem dada pelo seu superior, principalmente quando se sabe que o controle da legalidade das ordens hierárquicas é sempre posterior, quando a obediência é alegada como causa de exclusão da culpabilidade. Se a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos é uma das manifestações elementares da disciplina – daí decorre o dever de obediência comum às instituições militares, a falta de sua previsão nas leis e regulamentos militares (por omissão ou má-fé) torna a corporação capenga em um de seus sustentáculos e aí, conquanto a justificativa inicial apresentada fosse à valorização

profissional dos militares do Estado, resguardando os princípios basilares da hierarquia e da disciplina, a constatação final é de referidos princípios basilares e constitucionais restarem sensivelmente enfraquecidos, podendo mesmo se falar em inconstitucionalidade por omissão, autorizando a competente ação no Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103, § 2º, da Carta Magna. (ASSIS, 2010, p.116)

Após visto isso, o conceito de militar é definido pela constituição, tratando-se do individuo que compõe alguma das forças integrantes das Forças Armadas, ou as Polícias e Corpos de Bombeiros Militares. De acordo com Marreiros, Rocha e Freitas (2015, p. 107): “Deduz-se que a Constituição define, com precisão, o conceito de “militar”, distinguindo, apenas, os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, dos militares federais, chamados apenas de militares pela Carta”.

Ainda, a Lei 6880/80, o Estatuto dos Militares, reforça a definição do que seria militar. “Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.” (BRASIL, 1980, s/p)

As Forças Armadas, conforme previsão constitucional, são organizadas com base na hierarquia e disciplina militares, previsão encontrada no art. 142 da CF/88:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988, s/p)

Já as Forças Auxiliares e Reservas do Exército, as polícias militares e corpos de bombeiros militares, estão previstas no art. 42 da Carta Magna:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988, s/p)

Ainda, o § 6º do artigo 144 da mesma Constituição traz o instituto de “forças auxiliares do exército”:



§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, 1988, s/p)

Conforme relata Lucas Cabral Ribeiro (2011, p.4):

Esta proximidade entre as polícias e o exército, nos faz perceber que as polícias militares no Brasil se mostraram próximas do Exército e não só na adoção do nome militar, mas em uma série de práticas comuns existentes entre as duas organizações, segundo Sócrates Mezzomo: “observa-se que sempre tiveram grande proximidade com o próprio Exército, com destaque para a adoção do modelo militar, a estrutura organizacional, e empregadas como “forças auxiliares do Exército regular”.

Visto o exposto, há escassez na doutrina quanto ao conceito de militar além da pura interpretação do texto positivado, desta forma, cabe ressaltar que a categoria de militares é composta por servidores de Carreira dentro das Forças Armadas e Forças Auxiliares. Esses servidores são detentores de graduações entre os praças, e postos no caso de Oficiais e cada instituição militar tem certa liberdade em enumerar seus postos e graduações.

Após compreender a amplitude do conceito de militar e seu amparo constitucional é possível um aprofundamento sobre seus direitos e deveres.

## **2.4 Os direitos e deveres dos militares e o contexto histórico da Constituição Federal**

Os deveres dos militares são as suas obrigações constitucionais, podendo ser divididos novamente entre os das Forças Armadas, tendo como missões a defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem, já citados no art. 142 da CF, e das Forças Auxiliares do Exército, que são instituições destinadas à preservação da salubridade pública e da integridade física e patrimonial do cidadão, fazendo parte da previsão constitucional que trata da Segurança Pública, em seu art. 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (BRASIL, 1988, s/p)

Ainda, no que tange aos deveres é importante frisar a conduta exigida por todo o servidor militar, para isso, analisa-se a lei 10.990, que traz o Estatuto dos Militares do Rio Grande do Sul, especificamente quanto aos deveres adicionais que são mais severos do que qualquer outra profissão (RIO GRANDE DO SUL, 1997, s/p):

Art. 29 - Os deveres policiais militares emanam do conjunto de vínculos que ligam o servidor militar à sua corporação e ao serviço que a mesma presta à comunidade, e compreendem:

- I - a dedicação ao serviço policial militar e a fidelidade à Pátria e à comunidade, cuja honra, segurança, instituições e integridade devem ser defendidas, mesmo com o sacrifício da própria vida;
- II - o culto aos símbolos nacionais e estaduais;
- III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;
- V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens;
- VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

No mesmo contexto, a mesma legislação deixa claro que o descumprimento de algum dos deveres, por mais banal que seja, pode ser configurado até mesmo como crime (RIO GRANDE DO SUL, 1997, s/p).

Art. 35 - A violação das obrigações ou dos deveres policiais militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou regulamentação específicas.

Art. 36 - A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, acarreta, para o servidor militar, responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar e penal, consoante legislação específica.

No que tange aos direitos, apesar de amplamente divulgado por meios de comunicação, como em excesso para os militares, conforme matéria vinculada na BBC Brasil, por MORI (2019, p.4):

A diferença entre a previdência dos militares e o setor privado [qualquer pessoa que aposente pela Previdência Social no Brasil é muito grande e muito diferente de outros países] afirma o professor de direito Jorge Cavalcanti Boucinhas, da Escola de Administração de Empresas da FGV. “A necessidade de levar em consideração as especificidades do serviço militar não pode ser usada para justificar privilégios”.

Destarte a visão distorcida que culpa os militares por rombos nas contas públicas, e sem entrar no mérito das especificidades da carreira, fica clara uma distinção entre direitos e deveres, conforme relata Raul Canal (2009, p. 118):

Os militares não têm seus direitos respeitados nem e um nem em outro desses dispositivos constitucionais. Pelo menos os subalternos, são submetidos diariamente a tratamento desumano e tem cerceada a sua liberdade, sofrem censuras públicas perante seus pares por qualquer ato que pratique, nem precisa tratar-se de transgressão disciplinar.

Os conceitos expostos mostram os deveres e “culpas” atribuídas aos militares, porém é importante trazer seus direitos.

Muito se debate quanto aos direitos “excessivos” dos militares, que além de os vencimentos, estabilidade, vantagens em tratamentos de saúde e ademais, destacam-se dois: A possibilidade de não ser preso em cadeia comum nos casos de crimes, e a aposentadoria com salário Integral com uma idade abaixo dos limites da Previdência Geral do INSS. O presente artigo não é o indicado para o debate sobre a viabilidade das vantagens dos militares, principalmente no que tange à previdência, pois entra em uma seara de viabilidade econômica, do risco da profissão e argumentos que não são relevantes no momento, pois não dizem respeito a possibilidade de greve.

[...] por meio da qual é fácil perceber que poucos indivíduos desta categoria militar permanecem na atividade após 50 anos de idade. Para não deixar dúvida, a tabela 4 compara a média e a distribuição da idade de transferência para a inatividade dos militares estaduais com a dos servidores civis da mesma esfera: a mediana da distribuição dos militares é 49 anos e o percentil 75 é igual a 52 anos, enquanto entre os servidores civis do sexo masculino a mediana e o percentil 75 são iguais a 59 e 63 anos, respectivamente.” (DOS SANTOS, PIRES, SCHETTINI, 2019, p.4)

Também, no que tange aos militares, é importante lembrar seu momento histórico perante a Constituição Federal de 1988, que foi instituída após tempos sombrios de uma ditadura perpetuada durante 20 anos pelos militares, e dessa forma, buscando preservar a dignidade humana houve certo “arrocho”<sup>2</sup> nos direitos dos militares para de certa forma impedir um novo golpe como o de 1964, mas ao mesmo tempo uma excessiva militarização do governo.

---

<sup>2</sup> qualquer coisa que sirva para atar ou apertar.

Contribuindo para o conceito de uma constituição democrática que repudia o autoritarismo, versa Canotilho (1994, p.284):

A Constituição é ordem fundamental do Estado que possui pretensão de estabilidade, fundada na sua qualidade de ordem jurídica fundamental ou estatuto jurídico e pretensão de dinamicidade, tendo em conta a necessidade de fornecer aberturas para mudanças no seio político.

Essa dinâmica só tem sentido numa sociedade democrática ou não haveria necessidade de aberturas para mudanças políticas numa ditadura.

Nesse sentido, Vasconcelos (1998, p.21) foi contundente:

Não há como tergiversar: a prova dos fatos é patética. Considere-se, ao caso, qualquer regime autoritário da época que se desejar, de direita ou de esquerda, tanto faz, e observar-se-á como o Direito, aí manipulado, é flagrantemente antidemocrático e anti-humanístico.

Para Zaverucha (1999, p.11), há um controle civil sobre o comportamento dos militares que deve ser entendido como a capacidade de as autoridades constituídas (Executivo, Legislativo e Judiciário) e a sociedade civil organizada (sindicato, associações, imprensa etc.) limitarem comportamento autônomo das Forças Armadas, eliminando, por conseguinte, enclaves autoritários dentro do aparelho do Estado.

Porém, no viés contrário, fica evidente a militarização excessiva dos poderes e serviços públicos, onde podemos citar em tempos atuais, além do atual Presidente da República ser um Oficial da Reserva do Exército e o Vice-Presidente um General da Reserva, diversos ministros e cargos de gerência estão a cargo de Generais. Além disso, a utilização hospitais de campanha do exército para tratamento do COVID-19.<sup>3</sup>

Para ilustrar essa militarização do governo, que vem acontecendo antes mesmo do atual governo, Zaverucha cita (1999, p.19).

Desconheço a existência de alguma democracia estável que atribua às Forças Armadas, através da Casa Militar, a função de fazer a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República, e respectivos familiares, assim

---

<sup>3</sup> “Ministério da Defesa: Com a intenção de apoiar o sistema de saúde brasileiro devido ao grande número de pessoas que poderão ser infectadas pelo coronavírus, as Forças Armadas iniciaram as ações de coordenação e cooperação que envolvem Hospitais de Campanha (H Cmp) Militares e Civis.”

como pela segurança dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República (Casa Civil, Casa Militar, Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação, e Secretaria-Geral) e dos respectivos palácios e residências presidenciais. Até mesmo o general Pinochet entregou sua proteção bem como a do Palácio do Governo, a uma força policial: os Carabineros.<sup>4</sup>

A fragilidade das instituições brasileiras prejudica a democracia, pois dificulta a desmilitarização do poder [...] O resultado é que as Forças Armadas continuam sendo uma grande fonte de poder nacional.

O problema é que os militares tem sua própria definição de democracia que, por sua vez, difere do conceito liberal, praticado pelos países do Primeiro Mundo. Segundo os militares, a proclamação da República é uma obra deles. Desde então, as Forças Armadas devem ter uma orientação para os fatos internos. Quanto mais robusta for a cultura política militarista, mais frágil tende a ser a cultura política liberal.

A reflexão frente esses dados trazem à tona uma grande distinção de como é o tratamento recebido pelos militares por parte da constituição atual, e como foram endurecidos comparados a constituições anteriores. Também mostra como são e como deveriam ser tratadas pelo Estado, ainda mais levando em conta todas as atribuições a que são submetidos, tornando uma jogada “arriscada” vedar um direito de reivindicação para uma categoria a qual o governo se mostra tão dependente.

Essa análise remete diretamente ao art. 5º da CF e o princípio da igualdade, inclusive em relação aos direitos de servidores públicos, tal como as diferenças entre os serviços essenciais e a possibilidade de greve.

## **2.5 Os serviços essenciais, a possibilidade de greve e a diferenciação entre Saúde, Educação e Segurança Pública.**

Serviços Essenciais foram conceituados pela Constituição Federal de 1988 que deixou a cargo da Lei 7.783/89, Lei de Greve, a definição e regulamentação desses serviços, bem como a disposição de formalidades para o exercício do direito de paralisação dentro de tais atividades. Assim, conforme Amauri Mascaro Nascimento afirma que:

[...] atividade essencial deve ser o serviço cuja interrupção poderá colocar em perigo a vida, a segurança e a saúde das pessoas, em parte ou na

---

<sup>4</sup> Nos EUA, somente em casos excepcionais é que segurança militares protegem o presidente. No Brasil, contudo, isto é a regra

totalidade da população, e não simplesmente, os serviços cuja cessação possa causar mero incômodo ao cidadão. (NASCIMENTO, 1989, p. 106)

Assim, fica evidenciado o conceito de serviço essencial, com um Rol Taxativo na referida lei, conforme doutrina:

A relação das atividades contidas no dispositivo é taxativa, o que significa asseverar que inobstante possam existir outros serviços ou atividades de igual grandeza e importância para a população, apenas as legalmente enumeradas é que ensejarão a observância do comando inserto no art. 11 do mesmo diploma legal, ou seja, as prestações de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. (FREDIANI, 2001, p. 93)

Nesse viés, o projeto de Lei 4497/01, procura estabelecer termos e limites ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos, e, em seu artigo 7º, complementa a lista do artigo 10 da Lei 7.783/89, incluindo como serviços essenciais o exercício de qualquer espécie de poder de polícia e os serviços de educação e saúde, entre outros.<sup>5</sup>

A mesma lei, em seus artigos, demonstra a possibilidade da capacidade de greve, conforme leciona Paulo Antônio Maia e Silva (2011, p. 323 e 324), dispondo da limitação imposta à greve nos serviços essenciais, por meio da observância de um percentual mínimo de prestação desses serviços:

Consiste uma limitação ao exercício do direito de greve pelo movimento pedita a observância e o respeito ao atendimento das necessidades básicas e inadiáveis da comunidade nos serviços e atividades considerados pela Lei de Greve como sendo essenciais. Essa limitação tutela um patrimônio jurídico maior do que o exercício do direito de greve que é o direito da população não ser exposta a perigo iminente que atente contra a sua sobrevivência, a saúde ou a segurança (art. 11, parágrafo único), concebidas pela lei de greve como necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. (BRASIL, 1989, s/p)

---

<sup>5</sup> “O projeto de lei com autoria de Rita Camata - PMDB/ES encontra-se Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)”

Sobre essa exigência de prestação de um percentual dos serviços essenciais, quando paralisados, a Orientação Jurisprudencial de nº 38 da Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que:

GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. GARANTIA DAS NECESSIDADES INADIÁVEIS DA POPULAÇÃO USUÁRIA. FATOR DETERMINANTE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO MOVIMENTO. É abusiva a greve que se realiza em setores que a lei define como sendo essenciais à comunidade, se não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7.783/89. (TST, 1998, s/p)

Fica clara a determinação de que só é possível a greve nos serviços essenciais caso seja garantido um percentual mínimo que garanta seu funcionamento, usando como base o princípio da Continuidade do Serviço Público, porém, não justifica a proibição total para uma categoria específica.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio da continuidade do serviço público significa “a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido”, é um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho de atividade administrativa que, por sua vez deriva do princípio fundamental da indisponibilidade, para a Administração, dos interesses públicos. (BANDEIRA DE MELLO, 2011. p. 706)

Conforme leciona a ministra do STF Carmen Lúcia:

Greve não é grave. Ou, pelo menos, não é tão grave quanto a carência de serviços públicos apropriados e excelentes de educação para os meninos do Brasil, a carência de serviços públicos apropriados e excelentes de saúde para os velhos do Brasil, a carência de segurança pública para todos os cidadãos brasileiros, todas as formas de greve branca do Estado ineficiente e inoperante ou operante segundo interesses de uns poucos que se acham os donos do país. (ROCHA, 1999, p. 365)

De forma contrária, conforme Marta Casadei Momezzo (2007, s/p), pondera o entendimento pontifício que a greve deveria ser interdita aos trabalhadores dos serviços essenciais, aludindo como mais importante proteger os interesses da sociedade – porque dependente desses serviços –, ao invés de demandas trabalhistas.

Partindo desse entendimento, nenhum dos serviços essenciais poderia ser paralisado em função dos interesses da sociedade, tese aplicada aos servidores da

segurança pública, porém ignorada aos das demais áreas essenciais, como Saúde e Educação.

Conforme demonstrado, a lei nº 7.783/89 previu como serviços essenciais aqueles constantes no rol do art. 10, porém a Educação e a Saúde, não constam do aludido rol, o que abre margem para a livre aplicação do direito de greve nesses setores, pois Conforme a Constituição Federal: “Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. (BRASIL, 1988, s/p).

Através dessa previsão, o Código de Ética Médica expressa em seu Capítulo II, inciso V, que os médicos têm autorização de:

Suspender suas atividades, individualmente ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições adequadas para o exercício profissional ou não o remunerar digna e justamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina. (Grifo nosso). (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 1988, s/p)

No mesmo viés, o setor da educação, mesmo sem um código regulamentador, vem utilizando essa “brecha” legislativa para exercer seu direito de greve, sendo inclusive, respaldado pelos tribunais:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. LACUNA REGULAMENTADORA COLMATADA POR MEIO DA APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DAS LEIS Nºs 7.701/1988 E 7.783/1989. ALEGADA INCERTEZA QUANTO AO ALCANCE DA ORDEM CONCEDIDA, CONSIDERADAS AS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE ENUNCIA PROPOSIÇÕES GENÉRICAS E CONTEMPLA A ADOÇÃO, EM CASOS ESPECÍFICOS, DE REGIME MAIS SEVERO. OMISSÃO INEXISTENTE. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Embargos de declaração rejeitados. (MI 708 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020).

Após uma breve conceituação dos serviços essenciais, da análise da lei de greve e a clareza na possibilidade de greve nas áreas da saúde e educação, sem nenhuma vedação constitucional explícita como ocorre no caso da segurança pública,



nota-se uma clara distinção entre áreas-dever do estado que atuam quase que na maioria absoluta das vezes de forma conjunta e de igual importância. Conforme Alexandre de Moraes (2010, p.84-85), quando a segurança, na condição de direito fundamental é inobservada ou mesmo renegada a segundo plano, há, por via de consequência, a desconsideração do próprio ser humano e do direito à vida.

A equivalência de importância entre os serviços tem previsão legislativa na Constituição Federal, como direitos sociais sem hierarquia entre si:

Art. 6º da constituição federal de 1988, como direito fundamental social diz que: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo nosso). (BRASIL, 1988, s/p)

Ainda, encontra-se em diversos atos de chefes do poder executivo no que tange à contenção de gastos, conforme o decreto nº 675 do Estado de Mato Grosso há uma evidente limitação de gastos, mostrando que os serviços sempre são vistos “acima” dos demais, tendo uma condição de igualdade, que não é levada para o campo do direito de greve.

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes para contenção de despesas de custeio e de pessoal, que deverão ser observadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, efetivadas por meio das fontes próprias do Tesouro Estadual e com recursos ordinários não vinculados.

§ 1º As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos serviços públicos essenciais das áreas de saúde, segurança pública e educação e demais serviços voltados diretamente para o atendimento à população, condicionando-se, entretanto, a prática de tais atos à existência de disponibilidade orçamentária e à manifestação prévia da SEPLAN e da SEFAZ. (MATO GROSSO, 2016, s/p)

A apreciação do Decreto em questão não limita e nem esgota as previsões legislativas e demais decretos estaduais ou federais que colocam saúde, educação e segurança pública em patamar de maior importância perante as demais áreas de serviços essenciais do estado, dessa forma, reforçando a ideia de que as três áreas têm igual importância e urgência, não justificando o fundamento da continuidade do serviço público para a vedação de um direito fundamental de apenas uma dessas áreas e tornando mais clara a quebra da Isonomia e diferenciação dessas categorias, quebra de Isonomia que pode causar prejuízos gigantescos para a coletividade.

## 2.6 Os prejuízos causados pela paralisação dos serviços essenciais.

Como visto, os serviços públicos que taxamos como essenciais, servem para atender os interesses da coletividade por serem relevantes para o funcionamento da vida em sociedade ou para os próprios usuários. Importante lembrar que os serviços essenciais não se limitam à Saúde, Educação e Segurança Pública, mas são esses os analisados no presente estudo. Nessa linha, cabe destacar as palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello, “justamente pelo relevo que atribui a certas atividades, o Estado considera de seu dever assumi-las como pertinentes a si próprios (mesmo que sem exclusividade)”.

Estes serviços devem ser garantidos a todos, pois conforme versa a legislação Constitucional:

Art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, s/p)

Ainda, estes serviços devem ser contínuos, conforme legislação Infraconstitucional:

Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. (BRASIL, 1990, s/p)

Ou seja, a coletividade não terá seus interesses e nem a nação terá seus objetivos alcançados se possibilitado que pessoas fiquem sem um serviço essencial em razão da falta de diálogo ou direitos a uma categoria de servidores que não encontra outro meio de reivindicá-los.

No âmbito dos serviços essenciais, por serem proibidas constitucionalmente de fazer greve, as polícias militares encontram meios de “burlar o sistema”, como a operação tartaruga, onde os servidores realizam suas tarefas vagarosamente, com o objetivo de causar lentidão no exercício de suas funções, mas não paralisam suas funções, como exemplos citados por Ruver (2013, p.36-37).

As dificuldades com relação às condições de trabalho, tais como, viaturas sucateadas; coletes vencidos, insuficientes; do mesmo modo quando ao armamento, obsoletos e em pouca quantidade; a quantidade insuficiente de servidores; salários aviltantes; assédios morais, relacionados a desconsideração, desrespeito aos servidores com a convivência e vistas grossas de chefias; e principalmente o sacrifício da vida por parte de agentes em razão do trabalho, para, por fim, destacar que não existe segurança pública eficiente, e jamais existirá, se não se investir no sistema e sobretudo nos homens e mulheres que fazem o serviço de segurança pública no Estado inteiro.

Essa forma de “protesto” traz prejuízos tão grandes quanto a própria greve que é vedada, prejuízos que mais tarde serão expostos no presente artigo, mas que diminuem a eficiência do atendimento das necessidades da população e que não trazem retorno nenhum aos policiais, pois por não se tratar de greve, não possibilita negociações entre o estado e seus servidores para melhorias e reivindicações.

Conforme artigo publicado por ABRÃO (2011, p.3) traz um aparato de conseqüências e prejuízos causados pela paralisação de serviços essenciais:

Vimos recentemente, em São Paulo, no Serviço Funerário, uma greve que durou poucos dias, a qual causou bastante complicação e influenciou na demora de parentes e familiares para enterrarem seus entes queridos, sem resultados expressivos dos grevistas.

A greve dos Correios também gera transtornos e na atual conjuntura é inconcebível, pelo modelo e sistema de monopólio, fazendo com que milhares de correspondências não sejam entregues.

É inimaginável, por exemplo, que o serviço de coleta de lixo e limpeza de ruas possa ficar paralisado, observamos que em cidades da Itália, essa circunstância aconteceu causando inúmeros prejuízos e até propagando doenças.

Ainda, é importante trazer à luz o texto do Art. 37 da CF.

Art. 37, §6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes,

nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988, s/p)

Nesse ínterim, Di Pietro (2015, p. 797) aborda os aspectos dessa responsabilidade:

Alguns, provavelmente preocupados com as dificuldades, para o terceiro prejudicado, de obter ressarcimento na hipótese de se discutir o elemento subjetivo, entendem que o dispositivo constitucional abarca os atos comissivos e omissivos do agente público. Desse modo, basta demonstrar que o prejuízo sofrido teve um nexo de causa e efeito com o ato comissivo ou com a omissão. Não haveria que se cogitar de culpa ou dolo, mesmo no caso de omissão.

Ainda no que tange à omissão do poder público, conforme Cretella Júnior (1970, p. 210):

A omissão configura *in omittendo* ou *in vigilando*. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o *bônus pater familiae*, nem como *bônus administrator*. Foi negligente. Às vezes imprudente ou até imperito. Negligente, se a solécia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu a possibilidade de concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à ideia de inação, física ou mental.

Ou seja, mesmo que exista o direito de Regresso e posterior responsabilização do servidor grevista, o não fornecimento de serviço público pela paralisação, inicialmente é de responsabilidade do Poder Público, o que torna o estado alvo de diversas ações judiciais de forma onerosa, pois nem sempre é provado que a culpa foi do servidor, vide diversos casos de abusos e corte de direitos dos mesmos.

Por isso, entendemos que no que tange aos serviços essenciais à sobrevivência e à vida dos usuários não há como se falar em interrupção do serviço, mas sim em continuidade aliada à busca dos valores devidos através de processos judiciais, subsídios governamentais, acordos, etc. Garantindo-se uma sociedade mais justa, equânime e solidária. Ou seja, a administração não deveria deixar a insatisfação de seus servidores chegarem ao ponto de ser necessária uma greve, e,

muito menos, ao ponto de ter necessidade de vedar esse direito e ferir a isonomia e demais princípios correlatos a direitos fundamentais.

### **3. A ANTINOMIA ENTRE PRINCÍPIOS EM RELAÇÃO À VEDAÇÃO DO DIREITO DE GREVE**

A evolução constitucional atual, que deu entrada ao pós-positivismo jurídico ou neoconstitucionalismo, permitiu ao ordenamento jurídico a utilização dos princípios como se fossem normas.

A principal evolução do pós-positivismo ante o positivismo é a evolução do uso de princípios, o foco de que “tudo está na norma” foi modificado, conforme BARROSO (2006, p.26)

A interpretação jurídica tradicional desenvolveu-se sobre duas grandes premissas: (i) quanto ao *papel da norma*, cabe a ela oferecer, no seu relato abstrato, a solução para os problemas jurídicos; (ii) quanto ao *papel do juiz*, cabe a ele identificar, no ordenamento jurídico, a norma aplicável ao problema a ser resolvido, revelando a solução nela contida. Vale dizer: a resposta para os problemas está integralmente no sistema jurídico e o intérprete desempenha uma função técnica de conhecimento, de formulação de juízos de fato. No modelo convencional, as normas são percebidas como *regras*, enunciados descritivos de condutas a serem seguidas, aplicáveis mediante *subsunção*. Com o avanço do direito constitucional, as premissas ideológicas sobre as quais se erigiu o sistema de interpretação tradicional deixaram de ser integralmente satisfatórias. Assim: (i) quanto ao *papel da norma*, verificou-se que a solução dos problemas jurídicos nem sempre se encontra no relato abstrato do texto normativo. Muitas vezes só é possível produzir a resposta constitucionalmente adequada à luz do problema, dos fatos relevantes, analisados topicamente; (ii) quanto ao *papel do juiz*, já não lhe caberá apenas uma função de conhecimento, voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. O intérprete torna-se coparticipante do processo de criação do direito, completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis.

Nesse viés, após compreender a evolução de interpretação e aplicação do direito, chega o momento de entender a diferença entre normas abertas que são provenientes de princípios e tem baixa textura normativa e normas fechadas, que são provenientes de regras e tem uma antecedência de ação e um efeito conseqüente.

Após esse entendimento, é importante mostrar as teorias adotadas em relação ao conceito de Antinomia jurídica real ou aparente e a forma de resolução dessas colisões.

Para Kelsen (2006, p.228), há antinomia quando “uma norma determina certa conduta como devida e outra norma determina também como devida outra conduta, inconciliável com aquela”.

A Antinomia Aparente é a que tem possibilidade de ser resolvida pelo próprio ordenamento jurídico, enquanto a antinomia Real é a adequação da aplicação de algum dos princípios ou regras para o caso concreto, na melhor adequação do que o caso em necessita. Primeiro se encontra a solução, depois se procura a norma.

A proporcionalidade se subdivide nos denominados subprincípios ou máximas parciais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Para Robert Alexy, a ponderação é um método representado pela aplicação de um dos elementos parciais da proporcionalidade, a proporcionalidade em sentido estrito. Para chegar nela, contudo, é imperioso percorrer o caminho dos outros elementos da proporcionalidade – adequação e necessidade. (ALEXY, 2002, p.112)

Nesse contexto, o mesmo autor, leciona que: “Quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, maiores hão de se revelar os fundamentos justificadores dessa intervenção”. (ALEXY, 2002, p.113).

A respeito da antinomia entre as normas, há diferenciação quando norma regra e norma princípio, sobre isso Luiz Flávio Gomes (2005) leciona que:

O Direito se expressa por meio de normas. As normas se exprimem por meio de regras ou princípios. As regras disciplinam uma determinada situação; quando ocorre essa situação, a norma tem incidência; quando não ocorre, não tem incidência. Para as regras vale a lógica do tudo ou nada (Dworkin). Quando duas regras colidem, fala-se em “conflito”, ao caso concreto uma só será aplicável, pois uma afasta a aplicação da outra. O conflito entre regras deve ser resolvido pelos meios clássicos de interpretação: a lei especial derroga a lei geral, a lei posterior afasta a anterior etc... Princípios são as diretrizes gerais de um ordenamento jurídico, ou parte dele. Seu espectro de incidência é muito mais amplo que o das regras. Entre eles podem haver “colisão”, não conflito. Quando colidem, não se excluem. Como “mandados de otimização” que (Alexy), sempre podem ter incidência em casos concretos, às vezes concomitantemente dois ou mais deles. (GOMES, 2005, s.p.)

Conforme os estudos de Dworkin (2002, p.127):

No caso de colisão entre regras, uma delas deve ser considerada inválida. Os princípios, ao contrário, não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios.

Com a interpretação dos conceitos, fica evidente que a colisão entre normas princípios, não implicará na anulação de um ou outro, mas sim ocorre uma “Cedência Recíproca”, expandindo um princípio e diminuindo o outro.

Clèmerson Merlin Clève, citando Canotilho e Celso Ribeiro Bastos, ensina que:

Desde o prisma formal, todas as normas constitucionais residem no mesmo patamar hierárquico. A solução de eventuais antinomias dá-se através da utilização do princípio da concordância prática, ou da cedência recíproca. Neste caso, os princípios aparentemente contraditórios alcançam interpretação harmonizadora em face da atuação do intérprete que abandona a pretensão de conferir a cada um deles interpretação absoluta ou isolada. (CLEVE, 1994, p. 154)

Assim, no presente momento do artigo, mostraremos a afetação do princípio da Isonomia e da Dignidade da Pessoa humana pela vedação do direito de greve aos militares, vedação esta que tem como base o princípio da Supremacia do Interesse Público e a tomando como base para a solução, a Teoria da Ponderação, de Dworkin.

### 3.1 O princípio da Isonomia

A base fundamental da República e da democracia é a Revolução Francesa, que formaliza a idéia jurídica de igualdade, nascendo como reação aos privilégios pessoais e contra a hierarquização das classes sociais. Tal princípio está subordinando o legislador, que ao elaborar as leis deverá cuidar para não editar normas que prevejam tratamento diferenciado para situações idênticas, exceto as constitucionalmente autorizadas, e ao intérprete da lei, que deverá aplicar a lei no caso concreto de forma igualitária, sem diferenciação não prevista no ordenamento nem justificável pelos valores constitucionais.

Dessa forma, há uma evolução acerca do princípio da Igualdade, passando de forma absolutista como direito fundamental de primeira dimensão, para de segunda dimensão:

Dentro da Sociedade liberal, os direitos fundamentais eram os direitos da liberdade, traçados segundo uma imagem isolante e individualista, pertinente à liberdade pessoal, à propriedade, à inviolabilidade do domicílio e da correspondência, às liberdades de opinião, assembléia, reunião e crença religiosa, entre outras. (BONAVIDES, 1996, p. 113)

Confirmando a mesma linha de pensamento:

Os direitos de primeira geração tinham como finalidade, sobretudo, possibilitar a limitação do poder estatal e permitir a participação do povo nos negócios públicos. Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhor qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funciona como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade. (MARMEELSTEIN, 2008, p. 51-2)

Nesse sentido, conforme doutrina, entendem-se os conceitos de Igualdade material e formal:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65)

Esse princípio está positivado na Constituição Federal, conforme:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

Assim diz Ferreira Filho (1979, p.59):

O princípio da igualdade possui três aspectos: igualdade de todos perante o direito, uniformidade de tratamento dos casos iguais, e proibição de discriminações. A igualdade perante e lei, ou perante o direito, é a resposta dos movimentos liberais aos privilégios da nobreza e do clero. Sua inserção nas Declarações liberais significa que não se toleram mais distinções por nascimento ou pelo exercício de certas funções, devendo uniformizar-se o estatuto jurídico a todos os homens. Por uniformidade de tratamento, entende-se o imperativo de que as leis tratem igualmente os casos iguais, e desigualmente os casos desiguais.



No mesmo viés, Pontes de Miranda traz comentários interessantes a respeito do princípio da Isonomia trazido pela Constituição Federal:

O texto começa a enumeração dos direitos fundamentais pelo *princípio de isonomia* ou princípio de igualdade perante a lei, dito também princípio formal porque não igualiza 'materialmente'. Todos são iguais perante a lei. O princípio dirige-se a todos os poderes do Estado. É cogente para a legislatura, para a administração e para a justiça. Aliás, podem ser explicitados dois princípios: um de igualdade perante a lei feita, e outro, de igualdade na lei a fazer-se. Não é só a incidência e a aplicação que precisam ser iguais, é preciso que seja igual a legislação. (MIRANDA, 1967, p.64)

Assim, entende-se que o estado deve ATUAR de forma POSITIVA para garantir a greve e assim garantir o princípio da Igualdade Formal, pois como já demonstrado no presente trabalho, só é possível a efetivação dos direitos de primeira dimensão através dos de segunda dimensão. Vedar um direito social é vedar a Igualdade ou Isonomia.

Porém, essa discussão no campo retórico, mostra que na prática, os destinatários do princípio são aqueles que aplicam a lei e aqueles que a elaboram, vedando em ambos os casos a concessão de privilégios a uns em detrimento de outros, sem haver critérios lógicos que permitam essa diferenciação.

Tem profunda relação com o princípio da Isonomia, o princípio da Legalidade, de acordo com Bandeira de Mello (2008, p. 325), "o princípio da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá identidade própria".

Faria (2007, s/p) chega a dizer que [...] as leis devem ser justas e democráticas, de modo a traduzir os verdadeiros e reais interesses da sociedade. As leis, divorciadas desses valores, são injustas e contrariam a idéia de Estado de Direito.

Partindo dessa nova hermenêutica constitucional remetida do pós-positivismo, tem-se a premissa de que os princípios inseridos na CR/88 têm força vinculante, e hierarquicamente vinculam e legitimam toda a legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

As normas constitucionais conquistaram o status pleno de normas jurídicas, dotadas de imperatividade, aptas a tutelar direta e imediatamente todas as situações que contemplam. Mais do que isso, a Constituição passa a ser a lente através da qual se lêem e se interpretam todas as normas infraconstitucionais. [...] A efetividade da Constituição é a base sobre a qual se desenvolveu, no Brasil, a nova interpretação constitucional. (BARROSO; BARCELLOS, 2003, p. 03-04)

De acordo com o referido princípio, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Ávila (2008, p. 176) ensina que a igualdade consiste tanto em uma regra proibitiva de discriminações quanto em um princípio-fim, um modo de interpretação e aplicação do Direito.

A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim). (ÁVILA, 2008, p.176)

Isso mostra que, dentre todos os direitos e garantias fundamentais estabelecidos constitucionalmente, sobrepõe-se a garantia da isonomia, consagrada no caput do art. 5º, da CR/88, como um princípio constitucional geral, nas lições de Guerra Filho (1996, p. 67) e Barroso (2008, p. 234), que ilumina e vincula a interpretação de todos os demais direitos e garantias estabelecidas nos incisos do mesmo artigo.

### **3.2 A violação do princípio da Isonomia no que tange à vedação do direito de greve**

É conhecida na doutrina a possibilidade da restrição ou limitação de direitos fundamentais, seja de forma constitucional ou infraconstitucional. Nesse viés,

lecionam Gilmar Mendes e Paulo Gonet, através de tradução da obra alemã “Schranken-Schranken”<sup>6</sup>, ou Teoria dos Limites dos Limites.

Nesta perspectiva é imprescindível a elucidação precisa das limitações e esses direitos. Conforme Cruz:

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, todos eles são relativos. Diz-se que são relativos, pois estão sujeito as restrições, tais restrições ora serão impostas pelo legislador (nos casos em que a Constituição autorize, expressa ou implicitamente), ora serão impostas por outros direitos que poderão com eles colidir no caso concreto, devendo, neste caso, ser harmonizados, para descobrir qual prevalecerá (...) É importante salientar que o legislador possui limites no seu exercício de limitação do direito fundamental, o que se tem chamado de os “limites dos limites”. E qual seria tal limite? Seria a preservação do “núcleo essencial” do direito fundamental. O núcleo essencial é a essência do direito fundamental, o seu conteúdo intocável, protegido de forma que o direito o qual está sofrendo a restrição não fique descaracterizado e perca a sua efetividade. Embora não seja expresso na Constituição, a doutrina e a jurisprudência adotam a proteção ao núcleo essencial como implícito em nosso ordenamento jurídico (...) (CRUZ, 2011, p. 57)

Ou seja, toda obstrução a direito e garantia fundamental só terá a sua existência caso respeite o mínimo essencial relacionado a estes. Essa limitação deve ser dotada e precisa, respeitando, a saber: O núcleo essencial; a restrição genérica e abstrata; a submissão ao princípio da proporcionalidade. Dessa forma, a limitação constitucional do direito de greve é Inconstitucional, pois ofende a teoria, visto ser uma restrição em espécie, afetando apenas uma classe ou categoria.

Ofender o princípio da Isonomia é fator de inconstitucionalidade do ato praticado. Importante frisar que há tratamentos diferenciados plenamente condizentes com os valores pregados pelo Texto Magno.

A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos. (MORAES, 2010, p. 37)

---

<sup>6</sup> Ibel, Fabian. **Schranke hinter den Schranken: Interessenabwägung jenseits der urheberrechtlichen Schranken** der. 1985.

O que a Carta Magna pretende com tal princípio é vedar tratamentos desiguais em situações injustificadas ou fortuitas. Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p.23):

Para não haver quebra da isonomia, tem-se que investigar o elemento tomado como fator de desigualação, verificando-se em seguida se há uma justificativa racional para o tratamento jurídico concedido em função da desigualdade proclamada. Por fim, deve-se analisar se a correlação lógica entre elemento discriminatório e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado estão afinados com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. Apenas se conjugados estes três aspectos é possível analisar se há hostilidade ou não ao preceito isonômico.

O mesmo autor ainda coloca dois requisitos para que o fator de discriminação atenda ao princípio da Isonomia:

a) a lei não pode erigir em critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar;

b) o traço diferencial adotado, necessariamente há de residir na pessoa, coisa ou situação a ser discriminada; ou seja, elemento algum que não exista nelas mesmas poderá servir de base para sujeitá-las a regimes diferentes. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 23)

Os homens são em sua essência desiguais, deve o legislador administrar essa desigualdade de maneira justa, através da lei que regulará a vida social tratando de forma equivalente a todo. Porém, a função basilar da lei...

[...] reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais. Isto é, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações [...], a algumas pessoas são deferidas determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos. (MELLO, 2011, p. 12)

Ou seja, o legislador deve tratar todos de forma igual, sem reduzir direitos de uns para aumentar o de outros. No caso da vedação do direito de greve, não há benefício para uns, apenas redução dos direitos de uma categoria, mesmo que argumentos tentem justificar essa possível redução, essa vedação torna uma categoria desigual e discriminada em relação às outras sem justificativa razoável.

Sobre essa possibilidade de discriminação através de uma justificativa razoável e não arbitrária, conforme doutrina:

Segundo a fórmula de Bandeira de Melo, se o tratamento discriminatório outorgado a uns for justificável, por existir uma correlação lógica entre o fator de discriminação tomado e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade; se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica, a norma ou a conduta serão incompatíveis com aquele princípio. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 13)

Para Ávila (2008, p.201):

A concretização do princípio da igualdade depende do critério-medida objeto de diferenciação. Isso porque o princípio da igualdade, ele próprio, nada diz quanto aos bens ou aos fins de que se serve a igualdade para diferenciar ou igualar as pessoas. As pessoas são iguais ou desiguais em função de um critério diferenciador. [...] Vale dizer que a aplicação da igualdade depende de um critério diferenciador e de um fim a ser alcançado. Dessa constatação surge uma conclusão, tão importante quanto menosprezada: fins diversos levam à utilização de critérios distintos, pela singela razão de que alguns critérios são adequados à realização de determinados fins; outros, não. Mais do que isso; fins diversos conduzem a medidas diferentes de controle. Há fins e fins no Direito. Como postulado, sua violação reconduz a uma violação de alguma norma jurídica. Os sujeitos devem ser considerados iguais em liberdade, propriedade, dignidade. A violação da igualdade implica violação a algum princípio fundamental.

Importante demonstrar a quebra de Isonomia no tratamento dos servidores militares perante as demais categorias, não apenas aos olhos do poder Público, mas também aos olhos da doutrina. Conforme a Lei de Greve em seu Art. 3º há requisitos para o exercício do direito de greve, visto isso, a doutrina vem questionando a inconstitucionalidade desse artigo.

Há quem sustente a inconstitucionalidade do art. 3º da LG, na medida em que a Constituição (art. 9º) não menciona a negociação prévia como condição do exercício do direito de greve. Parece-nos que não vingará essa tese, uma vez que a interpretação sistemática da Constituição revela ser a negociação coletiva, no que tange a solução ideal para os conflitos entre o capital e o trabalho, a base principiológica do nosso ordenamento. Aliás, o art. 114 e seus §§ 1º e 2º da Constituição apontam exatamente nessa direção. É dizer, o ajuizamento de qualquer dissídio coletivo, inclusive o de greve, tem como pressuposto lógico a frustração da negociação coletiva. (LEITE, 2014, p. 58)

Desta forma, corroborando sobre a inconstitucionalidade desse artigo, Cunha acrescenta:

Afastar a possibilidade de exercício do direito de greve sem o cumprimento de dois requisitos anteriores à paralisação, quais sejam: a prévia tentativa de negociação entre as partes e a comunicação aos empregadores

anteriormente à deflagração do movimento grevista. Ainda, para o jurista, referido dispositivo legal atrai “certa dose de previsibilidade à greve, seja quanto às reivindicações dos trabalhadores, seja quanto à data de início da paralisação”. Há, portanto, uma impossibilidade de deflagração do movimento grevista com o elemento surpresa, a fim de surpreender o empregador. (CUNHA, 2017, p.34)

Porém, em relação aos militares, os quais não existem nem a possibilidade de direito de greve, tampouco requisitos para exercê-lo, a doutrina é escassa, fruto de uma imagem de vilania que os militares ganharam graças à atuação construída pela ditadura militar.

Assim, entende-se que a vedação ao direito de greve para os militares é arbitrária e não justificável. Caso existisse o direito com uma regulamentação diferente em relação aos demais, o que já seria uma forma de desigualdade no tratamento, não seria uma violação tão grave quanto à vedação total do direito, que afronta o princípio da Isonomia, pois torna uma categoria totalmente diferente das outras em relação a um direito fundamental. Por isso, procura-se entender qual a motivação, seja jurídica ou política dada para essa vedação em relação aos militares.

### **3.3 A vedação constitucional do direito de greve para os militares e sua relação com a recente história brasileira**

É de conhecimento entre todos que o Brasil passou por tempos sombrios quando foi acometido pela Ditadura Militar em meados de 1964. Por isso, a Constituição Federal atual é extremamente garantista e intitulada de “cidadã”, pois maximizou garantias e direitos para evitar a possibilidade de novas barbáries e repressão a qualquer tipo de autoritarismo.

Nesse molde autoritário, havia um déficit de legitimidade, conforme Linz (1973), em estudo resumido posteriormente em reportagem de periódico brasileiro:

No Brasil, a existência de uma situação autoritária [...] é uma evidência das dificuldades que se apresentam para a institucionalização desse tipo de regime. [...] As duas fórmulas de legitimação apartidária – a carismática e a corporativa – não parecem estar disponíveis para os governantes brasileiros. [...] No melhor dos casos, os governos se sucederão administrando a economia, mas adiando quase indefinidamente qualquer projeto sério e consistente de institucionalização política. Falando de forma pragmática, tal

processo, combinando a administração, manipulação, decisões arbitrárias, campanhas aparentes e frequentes mudanças de pessoal, pode vir a ser bem-sucedido enquanto a economia for bem. Isso poderia assegurar a continuidade da situação atual, mesmo deixando para o futuro um vácuo político aterrador. (VEJA, 1973, pp.3-12)

Dentre as barbáries perpetradas durante o regime ditatorial, o mais famoso e cruel de todos foi o famigerado AI-5, nas palavras de SCHWARCZ (2018, p.4):

Foram impingidos 17 atos institucionais aos brasileiros. Mas o AI-5 foi de todos, o mais assustador. A partir de 1969, ocorreram vários “desaparecimentos”, os quais, na maioria das vezes, serviam para encobrir homicídios de prisioneiros ou gerar um clima de incerteza na oposição, que não tinha ideia da sorte dos colegas sumidos. Foi assim que a ditadura violou sua própria “legalidade de exceção”, usando a repressão sem limites judiciais.

Diversos comandantes militares, como no governo de Geisel e Castello, não foram contrários ao resultado das eleições, mas neutralizaram a vantagem da oposição com dureza e impediram o avanço de novo pleito. Dessa forma, tanto no meio político como em avanços sociais, surgiu a fixação da Constituinte como prioridade suprema para a oposição ou resistência como era chamada no momento, como se ouviu no discurso feito por Ulysses Guimarães na ocasião:

Um povo só se autodetermina politicamente pela democracia [...]. O caminho histórico e universal indicado pela honestidade política e trilhado pelos democratas sinceros e coerentes é a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, proposta urgente, institucional e salvadora do MDB (DELGADO, 2006, p.188)

A história da Ditadura Militar é como já demonstrada, sombria, porém não é o momento para um maior detalhamento de suas passagens, para isso, abrindo espaço para a volta da democracia com o novo Poder Constituinte de 1988.

Para Moraes (2010, p. 40):

Mais do que um simples pacto a firmar as condições do exercício do poder político, elaborou-se, em 1988, uma “constituição dirigente”, com m programa de transformações políticas, econômicas e sociais. Desde então, e independentemente da inserção ideológica ou partidária de seus ocupantes, o Estado brasileiro tem tarefas a cumprir, ordenadas e conformadas pela Constituição, e que consistem fundamentalmente na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na garantia do desenvolvimento nacional, na erradicação da pobreza e da marginalização e na redução das desigualdades

sociais e regionais, e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda, acrescenta Rawls (2001, p. 63):

Uma sociedade democrática constitucional razoavelmente justa que combina e ordena os dois valores básicos da liberdade e da igualdade em função dos três princípios característicos. Os dois primeiros especificam direitos, liberdades e oportunidades básicos e atribuem a essas liberdades uma prioridade característica de tal regime. O terceiro princípio é a garantia de meios suficientes, a todos os propósitos, para capacitar todos os cidadãos a fazer uso inteligente e eficaz das suas liberdades. Essa terceira característica deve satisfazer o critério da reciprocidade, e requer uma estrutura básica impeditiva de que as desigualdades sociais e econômicas se tornem excessivas.

Em nenhum momento é questionada a necessidade e a importância do fim da ditadura e renascimento da democracia, inclusive se mostra plausível o “enfraquecimento” da categoria militar, que no momento recente já havia demonstrado seu poder para dominar o cenário político. Porém, esse enfraquecimento, além de vedar direitos, colocou os militares e por reflexo a polícia militar como “vilã”, e no momento recente, mais de 30 anos após o fim da ditadura militar, mostra-se excessivo e quebra a isonomia, reduzindo direitos e afetando a dignidade da pessoa humana dessa classe de cidadãos.

Nesse sentido há de se registrar o que disse o Delegado de Polícia e Professor de Direito, André Luiz LUENGO (2008, p. 89):

(...) “atingir o direito de liberdade da pessoa humana ficou marcado na época da Ditadura Militar, criando o estigma da expressão polícia-repressão”. Repressão como sinônimo das atrocidades que ocorriam nos porões dos departamentos policiais, através das práticas de tortura e até desaparecimento de opositores ao regime do governo ditatorial. A polícia, naquele período, ao invés de ser o órgão de conservação e garantidor da paz e da tranquilidade pública, na verdade era o braço humano utilizado nessas práticas covardes.

Ainda nesse viés, observa-se o entendimento do advogado militante em Brasília e Mato Grosso, Eduardo Mahon (2008, p.3), quando asseverou em um dos seus artigos recentemente publicado:

(...) “Essa dicotomia, espécie de tatuagem ideológica, nunca mais foi removida na mentalidade brasileira — o bem contra o mal. Minguada, humilhada, submetida, à polícia restaram todas as críticas, as denúncias, as desconfianças, despojos das duas décadas de golpe militar. Um ‘mal



necessário', cujo cidadão teme, desconhece e quer distância." (MAHON, 2008, p.3)

Dessa forma, além da Constituição Federal manter uma discriminação injustificada vide o passar do tempo e enfraquecimento das instituições militares, a população começou a ver as instituições militares e policiais com olhos de medo, como vilões, sem entender os anseios e dificuldades que os mesmos passam.

Uma pesquisa nacional divulgada nesta quarta-feira (2) aponta que 70% da população sente que as polícias cometem excessos de violência no exercício da função. O percentual sobe entre jovens com idade entre 16 e 24 anos, chegando a 75%. Os dados foram apurados pelo Datafolha a pedido do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Mais da metade da população (53%) tem medo de ser vítima de violência por policiais civis e 59% temem ser agredidos por policiais militares. O índice também sobe entre os jovens – 60% têm medo da Polícia Civil e 67%, da Polícia Militar. O estudo ouviu 3.625 brasileiros com mais de 16 anos em 217 municípios de todo país. A margem de erro é de dois pontos percentuais para mais ou para menos. (CRUZ, 2016, p.1)

Visto isso e trazendo uma possível analogia ao direito penal, existe um “bis in idem” no tratamento militar/policial por erros cometidos no passado. Além do julgamento negativo da população, que no momento não cabe à análise se é ou não merecido por suas atitudes e qualidade da prestação do serviço público, mas que em uma análise sociológica é válida, pois é reflexo do preparo e atitudes da polícia. Ainda é necessário um julgamento constitucional, pois a restrição de direitos pelos erros já mencionados é passível de ser corrigida, pois não depende e nem reflete a situação atual dessa categoria e ainda afeta a dignidade humana dos mesmos.

### **3.4 A vedação de direitos constitucionais e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

Conforme art. 1º, III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, s/p)

Assim, conforme Pelegrini (2004, p. 05):

O princípio da dignidade da pessoa humana surge como uma conquista em determinado momento histórico. Trata-se de tutelar a pessoa humana possibilitando-lhe uma existência digna, aniquilando os ataques tão freqüentes à sua dignidade.

Pela previsão e interpretação, todos os demais princípios deverão ser vistos à sombra do princípio da dignidade da pessoa humana, para que cada ser humano seja respeitado na sua integralidade, tendo sua dignidade protegida e amparada. Todos os direitos fundamentais são explicitações da dignidade da pessoa humana, conforme demonstra SARLET (2001, p. 87), “por via de consequência e, ao menos um princípio, em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa”.

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana concede fundamento a todos os demais princípios. Ainda, afirma Martins (2003, p. 62) que a dignidade da pessoa humana solidifica historicamente todos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como:

Direitos instituídos com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade). (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2005, p. 109 -110)

Gilmar Mendes (2012, p. 159), aduz que: “os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana”.

No mesmo sentido:

Analisando tais efeitos na casuística brasileira, o postulado da dignidade da pessoa humana não raro faz as vezes de um “grande guarda-chuva”, sendo invocado para resolver conflitos que poderiam ser dirimidos por outras normas, constitucionais ou até mesmo infraconstitucionais. (SILVA, 2014, p.193)

Dessa forma, Moraes (1998, p.39) conceitua os direitos e garantias individuais. Nestes termos:

O Conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos fundamentais. (MORAES, 1998, p. 39)

Assim, a doutrina conceitua greve como direito fundamental para importância que tem para a sobrevivência e dignidade do trabalhador:

A greve tem natureza jurídica de direito fundamental coletivo, que resulta da autonomia privada coletiva característica das sociedades democráticas, como reconhecido pelo artigo 9º da Constituição, como resultante da liberdade de trabalho, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos. É, na atualidade, um direito essencial (DELGADO, 2009, p. 1.315)

Nesse sentido, dispõe Melo (2006, p. 43, apud SILVA, 1989, p. 269):

A greve não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como bem aferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses.

Dessa forma, a vedação ao direito de greve não apenas apresenta colisão entre o princípio da Supremacia do Interesse Público com a Isonomia, mas também com a Dignidade da Pessoa Humana, o que caracteriza um retrocesso dos direitos fundamentais, situação conceituada como “efeito cliquet” e que deve ser combatida ferozmente num estado democrático de direito, por serem os direitos fundamentais cláusulas pétreas, vide art. 60 da CF:

[...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988, s/p)

Mestre sobre o assunto, CANOTILHO (2002, p.26) deixa claro que o princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social e estimula as seguintes reflexões:

O “efeito *cliquet*” dos direitos humanos significa que os direitos não podem retroagir, só podendo avançar na proteção dos indivíduos. Significa que é inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios. (CANOTILHO, 2002, p.26)

Nesse viés, 2006, no MS nº 24.875-1-DF, o Ministro Celso de Mello abordou o tema da seguinte forma:

Registro, de outro lado, que tenho igualmente presente, no exame desta controvérsia constitucional, o postulado da proibição do retrocesso social, cuja eficácia impede – considerada a sua própria razão de ser – sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão, que não pode ser despojado, por isso mesmo em matéria de direitos sociais, **no** plano das liberdades reais, dos níveis positivos de concretização por ele já atingidos. (MELLO, 2006, s.p)

Assim, citando Nascimento:

A dignidade da pessoa humana, enquanto princípio constitucional coloca em evidência o ser humano, intrinsecamente considerado, para o qual deve convergir todo o esforço de proteção do Estado, através do seu ordenamento jurídico. O trabalho, indiscutivelmente, figura como um dos componentes da condição da dignidade da pessoa humana. É para o bem-estar do ser humano que o trabalho se direciona. (NASCIMENTO, 2009, p. 84)

Portanto, pode-se afirmar que negar o direito à greve, além de ser um retrocesso de direitos é desprezar o valor do trabalho, impedindo a defesa necessária para que o trabalhador exerça seu ofício sem abusos. Com essa impossibilidade, o trabalho acaba sem tutela, resultando em prejuízos ao lazer, moradia, alimento, etc. Quando uma categoria é privada de direitos fundamentais, claramente existe uma violação ao princípio constitucional e fundamental na formação da República, a Dignidade da Pessoa humana, o que traz a pergunta central do presente estudo: Seria o princípio da Supremacia do Interesse Público argumento suficiente para essa vedação, ainda mais por ser um princípio do regime jurídico Administrativo?

### **3.5 A vedação pelo poder público e o embasamento no Princípio da Supremacia do Interesse Público e da Continuidade**

Conforme o poder público tem deixado claro, através do Judiciário em decisões que em momento oportuno serão analisadas, o princípio da Supremacia do

Interesse Público é considerado prioridade frente aos demais princípios em relação ao direito de greve. Entende-se que os fins da administração pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada, porém, importante deixar claro que uma classe de trabalhadores de um direito, também faz parte dessa coletividade.

Para Costa (2003, p. 80), “a satisfação dos interesses da coletividade é a finalidade única do Poder Público, pois [...] o Estado, em toda a sua atuação, deve sempre buscar um único objetivo, qual seja, a realização do interesse público”.

Esse princípio traz os interesses da administração com prevalência em relação aos interesses privados e decorre exatamente dessa finalidade pública perseguida pelo Estado. Na lição de Bandeira de Mello (2008, p.34), o referido princípio consiste em um:

[...] verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e assecuramento deste último. (BANDEIRA DE MELLO, 2008, p. 34)

Porém, conforme o mesmo autor, nem sempre os interesses defendidos pelo Estado correspondem aos interesses da coletividade, referindo-se à distinção comum na doutrina italiana de Renato Alessi entre os interesses primários (públicos ou da coletividade, propriamente ditos) e secundários (ou individuais) do Estado. Sendo os últimos de cunho econômico, ou interesses do Erário. Dessa forma:

[...] não existe coincidência necessária entre interesse público e interesse do Estado e demais pessoas de Direito Público. É que, além de subjetivas estes interesses, o Estado, tal como os demais particulares, é, também ele, uma pessoa jurídica, que, pois, existe e convive no universo jurídico em concorrência com todos os demais sujeitos de direito. Assim, independentemente do fato de ser, por definição, encarregado dos interesses públicos, o Estado pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhe são particulares, individuais, e que, tal como os interesses delas, concebidas em suas meras individualidades, se encarnam no Estado enquanto pessoa. Estes últimos, não são interesses públicos, mas interesses individuais do Estado, similares, pois (sob prisma extrajurídico), aos interesses de qualquer outro sujeito. (BANDEIRA DE MELLO, 2008, p.36)

Ou seja, só poderia ser considerado como Interesse público, o Interesse Primário.

[...] fácil é ver-se que as prerrogativas inerentes à supremacia do interesse público sobre o interesse privado só podem ser manejadas legitimamente para o alcance de interesses públicos; não para satisfazer apenas interesses ou conveniências tão-só do aparelho estatal, e muito menos dos agentes governamentais. (BANDEIRA DE MELLO, 2008, p.36)

A teoria administrativista representada por Duarte (2006), Binenbojm (2007) e Sarmiento (2007), inicialmente estudada por Ávila (2007), questiona a existência dessa supremacia enquanto princípio e deixou de encará-la de forma absoluta ou como um elemento autodemonstrável e inerente a todo ato praticado pelo Poder Público, toda vez em que há conflito de interesses entre particulares e entes públicos, nesse viés Ávila (2007, p.178), criticou o princípio como [...] “uma proposição cuja veracidade é aceita por todos, dado que não é nem possível nem necessário prová-la”. Ainda revelou estar convencido de que [...] “não há uma norma-princípio da supremacia do interesse público sobre o particular no Direito brasileiro e considerou que as prerrogativas conferidas à Administração Pública encontrariam seu fundamento na legalidade”:

Não se está a negar a importância jurídica do interesse público. Há referências positivas em relação a ele. O que deve ficar claro, porém, é que, mesmo nos casos em que ele legitima uma atuação estatal restritiva específica, deve haver uma ponderação relativamente aos interesses privados e à medida de sua restrição. É essa ponderação para atribuir máxima realização aos direitos envolvidos o critério decisivo para a atuação administrativa. E antes que esse critério seja delimitado, não há cogitar sobre a referida supremacia do interesse público sobre o particular. (ÁVILA, 2007, p.178)

Sarmiento (2007, p. 4-7), afirmando o autor, considera que ao se afirmar a supremacia do interesse público toda vez em que estão envolvidos interesses do Estado em conflito com os dos particulares, [...] “prestigia-se apenas um dos pólos da relação, o que se afigura também incompatível com o princípio da hermenêutica constitucional da concordância prática”.

Ainda, há a crítica de Carvalho Filho (2007, p.105) à teoria da desconstrução do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular:

Algumas vezes se têm levantado atualmente contra a existência do princípio em foco, argumentando-se no sentido da primazia de interesses privados com suporte em direitos fundamentais quando ocorrem determinadas situações específicas. Não lhes assiste razão, no entanto, nessa visão

pretensamente modernista. É evidente que o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo quando em confronto com o interesse particular. A existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio. Este é, na verdade, o corolário natural do regime democrático, calcado, como por todos sabido, na preponderância das maiorias. A “desconstrução” do princípio espelha uma visão distorcida e coloca em risco a própria democracia; o princípio, isto sim, suscita “reconstrução”, vale dizer, adaptação à dinâmica social, como já se afirmou com absoluto acerto. (CARVALHO FILHO, 2007, p.105)

Dessa forma, deve englobar todos aqueles valores eleitos constitucionalmente como relevantes e a administração não pode simplesmente alegar a supremacia do Interesse público quando tiver de resolver qualquer conflito com o Particular. Sobre o princípio da Continuidade do Serviço Público.

O princípio da continuidade do serviço público significa “a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados a que não seja suspenso ou interrompido”. Trata-se de “um subprincípio, ou, se quiser, princípio derivado, que decorre da obrigatoriedade do desempenho de atividade administrativa” que, por sua vez deriva do princípio fundamental da “indisponibilidade, para a Administração, dos interesses públicos”. (BANDEIRA DE MELLO, 2010, p.706)

Há polêmica e falta de consenso na doutrina e da jurisprudência referente à interrupção dos serviços públicos. Isto porque, mesmo que o princípio da continuidade do serviço público integre o regime jurídico administrativo e norteie a execução de seus serviços, é certo que a possibilidade de sua interrupção nas hipóteses de situações de emergência ou com prévio aviso motivado por razões de ordem técnica ou de segurança. Conforme lei 8.987/95:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

[...] § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (BRASIL, 1995, s/p)

As hipóteses legais citadas acabam por demonstrar que o princípio da continuidade do serviço público não é absoluto, vez que casos fortuitos ou de força

maior ou até motivos técnicos e de segurança podem ensejar a sua temporária interrupção.

Há então uma colisão entre princípios, com o manifesto intuito de beneficiar exclusivamente o Estado, que implica aparente ofensa à igualdade entre as partes. Nesse viés, importante lembrar os ensinamentos sobre colisão entre princípios, conforme lição de Bonavides (2008, p. 244), citando Alexy, resolve-se na dimensão do valor, não havendo que se falar em anulação ou revogação de um pelo outro e sim em preponderância de um deles no caso concreto.

Assim, esclarece Barroso (2008, p.183):

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam determinada direção a seguir. Ocorre que, em ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de tudo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Para resolver qual princípio terá maior peso e deverá preponderar no caso concreto, usa-se o princípio da proporcionalidade como princípio de interpretação. O mesmo autor traz:

Uma das aplicações mais proveitosas contidas potencialmente no princípio da proporcionalidade é aquela que o faz instrumento de interpretação toda vez que ocorre antagonismo entre direitos fundamentais e se busca desde aí solução conciliatória, para a qual o princípio é indubitavelmente apropriado. (BARROSO, 2008, p.373)

De suma importância considerar o ensinamento de Ávila (2008, p.159), que classifica a proporcionalidade como um postulado e não um princípio, sendo necessária a verificação de três aspectos: adequação, necessidade e proibição de excessos (ou proporcionalidade em sentido estrito), diferente da razoabilidade, com aspectos de equidade, congruência e equivalência.



O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização dos seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de tal sorte que, adotando-se o meio, promove-se o fim. Ocorre que a razoabilidade, de acordo com a reconstrução aqui proposta, não faz referência a uma relação de causalidade entre um meio e fim, tal com o faz o postulado da proporcionalidade. (ÁVILA, 2008, p. 159)

Ainda, conforme versa Binenbojm (2007, p.155), quando houver tratamento diferenciado estabelecido pela lei, a mesma deve ser levada ao teste da proporcionalidade para verificar sua constitucionalidade:

[...] as hipóteses de tratamento diferenciado conferido ao Poder Público em relação aos particulares devem obedecer aos rígidos critérios estabelecidos pela lógica do princípio constitucional da igualdade. É dizer: qualquer diferenciação deve ser instituída por lei, além de sujeitar-se, no seu contexto específico e na sua extensão, ao teste da proporcionalidade. Portanto, para que um privilégio em favor da Administração Pública seja constitucionalmente legítimo, é mister que: (I) compressão do princípio da isonomia, isto é, a discriminação criada em desfavor dos particulares seja apta a viabilizar o cumprimento pelo Estado dos fins que lhe foram cometidos pela Constituição ou pela lei; (II) o grau ou medida da compressão da isonomia, isto é, a extensão da discriminação criada em desfavor dos particulares deve observar o limite do estritamente necessário e exigível para viabilizar o cumprimento pelo Estado dos fins que lhe foram cometidos pela Constituição ou pela lei; (III) por fim, o grau ou medida do sacrifício imposto à isonomia deve ser compensado pela importância da utilidade gerada, numa análise prognóstica de custos para os particulares e benefícios para a coletividade como um todo. (BINENBOJM, 2007, p. 155-156)

Assim, interpretando as palavras de Binenbojm (2007) e Ávila (2008), entende-se que a ponderação visa: verificar se essa diferenciação promove o fim de resguardo ao interesse público, se dentre os meios disponíveis e adequados para promover tal finalidade não haveria outro menos limitador de direito fundamental e se as vantagens trazidas pela existência do referido instituto compensam as desvantagens provocadas ao princípio da igualdade. Quando não existir razoável ponderação entre os critérios, há de se questionar a constitucionalidade da lei.

No que tange á Continuidade, tão defendida pela administração, mesmo que de forma remota e em “ultima ratio”<sup>7</sup>, há possibilidade de interrupção dos serviços em casos específicos, o que não torna impossível a paralisação quando a administração ofender direitos fundamentais de uma categoria.

Por fim, quanto ao princípio da Supremacia do Interesse Público em relação à Isonomia, sempre é aplicado aquele enquanto este é relativizado apenas para benefício da Administração, sem analisar se existe outro método menos gravoso, como um “refúgio”, uma “axomia”.<sup>8</sup>

#### **4. A POSIÇÃO DO PODER PÚBLICO EM A RELAÇÃO A VEDAÇÃO DOS DIREITOS DE UMA CATEGORIA**

Após a análise efetuada anteriormente sobre os direitos fundamentais elencados na constituição e o conceito de militar, partimos para o entendimento de como o poder público reage perante a vedação desses direitos, seja por parte da administração pública como Executivo ou do Judiciário em suas decisões.

Ainda, conforme doutrina, deve-se apresentar uma solução para todo problema, por isso, além das análises feitas será levantada uma possível solução para esse conflito de interesses e princípios:

O Problema de Pesquisa é algo que você montará para ser solucionado a partir de uma hipótese. A hipótese será uma suposta solução a seu problema, cuja adequação como solução ou não, será a averiguada através de uma pesquisa, usando o problema como uma fórmula para tal (GOMIDES, 2002, p.4)

A partir do exposto é importante mostrar a posição do poder público atualmente, proibindo veementemente a greve, inclusive com apoio do Judiciário, conforme jurisprudência:

---

<sup>7</sup> Ultima ratio significa “última razão” ou “último recurso”. É uma expressão com origem no Latim e frequentemente empregada no Direito.

<sup>8</sup> Axomia é premissa considerada necessariamente evidente e verdadeira, fundamento de uma demonstração, porém ela mesma indemonstrável, originada, segundo a tradição racionalista, de princípios inatos da consciência ou, segundo os empiristas, de generalizações da observação empírica.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS. MOVIMENTO GREVISTA. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. ILEGALIDADE DO MOVIMENTO POR SE TRATAR DE SERVIDORES VINCULADOS À SEGURANÇA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO TEMA Nº 541 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. No caso dos autos, de fato, não foi observada a similitude da categoria dos servidores representados pelo impetrante, ora embargado, com os demais servidores dos quadros da segurança pública. 2. Nada obstante o julgamento da ADI nº 2.827, o Instituto Geral de Perícias - IGP é um dos órgãos vinculados à Secretaria de Segurança Pública, ao lado da Brigada Militar, Polícia Civil e Susepe. Neste contexto, não se pode deixar de considerar que os servidores a ele vinculados estão em situação de igualdade com aqueles integrantes dos quadros da Brigada Militar, Polícia Civil e da Susepe. E assim, a categoria funcional representada pelo impetrante está contemplada no julgamento do ARE 654.432, Tema nº 541. 3. A par disso, a greve dos servidores em comento é ilegal e, assim sendo, os descontos dos dias parados se revela possível, não havendo direito líquido e certo a ser tutelado na espécie. 4. Efeito infringente atribuído para denegar a ordem postulada no MS nº 70066587296. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE. UNÂNIME. (Embargos de Declaração, Nº 70077562056, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 26-11-2018)

Assim fica claro o desamparo e a falta de diálogo entre a administração e os seus agentes da categoria militar, que será evidenciado com fatos e motivos a serem expostos no presente capítulo.

#### **4.1 A possibilidade de prisão como forma de controle da vedação do direito de greve na contramão da evolução histórica**

Primeiramente é importante trazer um conceito já debatido, que diz respeito a história da Greve e sua caracterização como delito. A greve, inclusive para os civis, inicialmente foi considerada delito e somente em momento posterior foi considerada um direito. Historicamente, o Código Penal de 1890, em seu Artigo 206 tipificou a pena de prisão de um a três meses para quem desse causa ou provocasse a interrupção do trabalho, para impor a Empregados e Empregadores aumento ou diminuição de serviço ou salário.

Após a evolução para o estado Liberal em virtudes das Revoluções já citadas, o decreto 1.162 do mesmo ano revogou esse artigo, não automaticamente tornando a greve um direito, mas deixando de ser um crime.

O Decreto 1.162 de 1890 não tornou a greve um direito, mas criou um novo contexto normativo, tornando-a um fato social, algo como uma liberdade, remetendo à necessidade do exame das situações concretas grevistas a pesquisa sobre ocorrência de atos de violência, constrangimento ou ameaça (DELGADO, 2009, p. 1.319)

Após esse primeiro passo houve um retrocesso em 1935, novamente considerado delito, inclusive respaldado pela CF de 1937 e punido pelo Código Penal de 1940: “[...] A greve e o lockout são declarados recursos antissociais nocivos ao trabalhador e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.” (CARONE, 1972, p.15).

O Decreto 9.070 de 1946 admitiu a greve das atividades acessórias, apesar da continuidade das vedações conforme a CF/37. Então, com o advento da Constituição de 1946, reconhece-se a greve como um direito do trabalhador, que seria regulado por lei ordinária.

O posicionamento estatal sempre se vê imbuído das seguintes fases: proibição (diante de algo novo que pode se tornar um instrumento do caos social), tolerância (apesar das pressões em contrário de alguns setores), e reconhecimento (não por causa de uma liberalidade do Estado, mas por a greve ser reconhecida como direito e não devendo ser suprimida).

Em 1967, com a nova Constituição, admite-se o direito de greve, proibindo-o, porém nos serviços públicos e essenciais.

Desta forma, após um a longa evolução social que demorou praticamente um século, chega-se a Constituição Federal de 1988, na qual o Legislador Originário preferiu garantir o amplo direito de greve aos trabalhadores já em seu texto.

Na história da greve podemos verificar que ela foi considerada um delito, principalmente no sistema corporativo, depois evoluiu para liberdade, no Estado Liberal, e, conseqüente, a direito, nos modelos democráticos. (MARTINS, 2009, p.86)

Com a análise histórica demonstrada, fica evidente que a greve dos civis era considerada igual a dos militares, delito punível com prisão, inclusive prevista constitucionalmente. Porém, com um avanço histórico essa punição foi removida, e

não existem motivos que sustentem que no caso dos militares se prossiga com esse tipo de punição. Nesse sentido, Raul Canal versa:

A moderna e cidadã Constituição brasileira de 1988 manteve a proibição de militar sindicalizar-se a fazer greve. Para os tempos modernos, e do ponto de vista dos civis que se colocam na vanguarda das lutas pelas liberdades, é um anacronismo. Mas os constituintes não entenderam assim e mantiveram essas vedações, aparentemente escamoteadoras de conquistas para as categorias fardadas. (CANAL, 2009, p.19)

No que diz respeito aos militares, inicialmente trazemos à tona as palavras de Jesus (2011, p.165-166), que demonstram a falta de capacidade do estado de realmente efetivar a democracia e dar direitos aos militares que nada mais são do que cidadãos incumbidos pelo PRÓPRIO ESTADO para exercer o poder de polícia.

Os policiais militares, antes de serem policiais, são cidadãos e, como tais, têm direitos e deveres que lhe são inerentes como pessoas humanas. Como os policiais militares têm obrigações diversas na área de segurança pública, o Estado lhes concedeu o poder de polícia, a fim que ajam quando necessário para proteger a sociedade, o policial militar também estará protegendo a si mesmo. Não se pode mais admitir que os policiais militares e a sociedade civil sejam vistos como uma suposta dualidade ou antagonismo entre si. (JESUS, 2011, p.165-166)

Após o entendimento que afirma que a evolução do direito não favoreceu os militares, seguimos com um trecho do Código Penal Militar, que traz em seus artigos, expressamente a proibição, conforme Neto (2011, p.121):

A conduta delituosa manifesta-se através daquele ou daqueles que promovem a reunião de militares por meio escrito ou verbal ou quem participa dessa reunião. O dispositivo legal não estabelece o número mínimo de participantes, devendo-se entender que dois ou mais representam a intenção do legislador, pois o que se visa é impedir a possibilidade de fermentação dos delitos mais graves como o motim e a revolta.

Art.165. Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para a discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar: Pena- Detenção, de seis meses a um ano a quem promove a reunião; de dois a seis meses a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1969, s/p)

Ou seja, a simples reunião para DEBATER insatisfações e reivindicar direitos já é considerada crime. Ainda, cabe ressaltar que no âmbito policial militar, todo policial tem assegurado, até para sua segurança em razão da profissão, o porte de

arma, arma que mantém em posse durante todo o tempo, inclusive após o período de serviço, dessa forma, além do crime tipificado pela reunião, o ato pode enquadrar outro crime previstos no CPM:

**Motim** - Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I - agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la;  
 II - recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;  
 III - assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;  
 IV - ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transporte, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:  
 Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

**Revolta** - Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:  
 Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças. (BRASIL, 1969, s/p)

Esse argumento e possibilidade de coação de direitos são sustentados pelos tribunais, conforme:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. GREVE DE POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS. PRISÃO DE POLICIAL MILITAR. ATUAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO JUSTIFICADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não ficou configurado dano moral. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 190.115/TO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

Nesse contexto, Silva (2016, p.01):

O erro do legislador constitucional é evidente. Fez concessão ao atraso e não compreendeu os novos tempos. O conceito de trabalhador é um só: cidadão que, não sendo proprietário dos meios de produção, "vende" ao empregador, pessoa física ou jurídica, seu trabalho que se transforma em valor econômico, com o qual garante a subsistência própria e da família. Se o empregador é o Estado, isto pouco importa. O trabalho não muda, por isto, sua natureza de meio garantidor da sobrevivência digna daqueles que o exercem. Logo, o militar deve ter naturalmente todos os instrumentos jurídicos para defender

seus direitos e participar do jogo democrático da divisão de riquezas, que ele também ajuda a construir. Se for impedido de agir, reprimem-se aspirações e desejos que, num dado momento, vão sopitar como força indômita, transformando-se em violência pela falta dos instrumentos jurídicos que a canalizem.

Ainda, esclarece o mesmo autor que:

A Convenção 87 da OIT, que cuida da liberdade sindical e do direito de sindicalização desde 1948, prescreveu do alto de sua experiência e sabedoria que as leis locais determinaram sobre sua aplicação aos membros das forças armadas e das polícias. Portanto, ao contrário do que muitos pensam, nunca proibiu a greve destas duas categorias. Apenas relegou a questão ao direito interno de cada país. (SILVA, 2016, p.01)

Assim, entende-se que na contramão dos demais direitos dados a todos os brasileiros com a evolução da democracia, para os militares é utilizada a coação como forma de negar um direito, afinal, em qual outra categoria de servidores a possibilidade de exercer um direito é punida com prisão? Fica evidente um erro constitucional que necessita de correção, a fim de eliminar as “amarras” que os militares têm quem impedem de reivindicar seus direitos.

#### **4.2 Os militares estaduais frente à incapacidade de reivindicação de seus direitos**

Conforme visto, fica clara a ferramenta autoritária que a administração pública possui para controlar a categoria dos servidores militares e dessa forma, restringir um direito fundamental que historicamente é o meio mais eficaz de reivindicar direitos trabalhistas.

Ainda, sobre esse aspecto paira a dúvida, porque limitar o direito de greve de uma categoria? A resposta é simples: Os direitos trabalhistas não são garantidos e essa vedação é uma forma de controlar a categoria e impedir que demonstrem sua insatisfação perante os diversos percalços e insatisfações do serviço, que além de arriscado, não tem o devido reconhecimento.

Conforme Bonfanti (2009, p. 194):

O excesso de trabalho, o esgotamento físico, a falta de convívio familiar, de lazer e de atividades físicas, podem ser vistos como problemas não só ao

policial militar, em seu aspecto individual, mas também à instituição, que não tem um policial em suas melhores condições físicas e psíquicas de trabalho. E isto pode refletir na sociedade, que recebe a prestação de serviço da polícia militar.

Como aponta Raul Canal (2009, p. 116), em palavras que afirmam o tratamento recebido pelo policial militar por parte da sociedade, o servidor é “vítima de estruturas e culturas prussianas, a sociedade esquece que o militar também é ser humano quando cria em torno dele a condição de agente da truculência”.

Nesse viés, um dos maiores problemas que a vedação do direito de greve traz é a questão salarial, pois um trabalho importante que traz um constante risco à vida do servidor, com a constante escalada da criminalidade deveria ser mais bem remunerado.

Pois aqui fica uma pergunta: Há alguma outra profissão que o profissional corre risco de vida apenas por o SER? Sem estar exercendo a função? O policial militar convive também com esse constante risco. Em coluna veiculada pelo Jornal Diário Gaúcho, traz um dado preocupante, de acordo com Renato Dornelles (2016, p.32):

A dura realidade. Somente nos anos de 2015 e 2016 foram assassinados 12 policiais militares, sendo eles ativos e inativos, algumas mortes de agentes de segurança durante a atividade policial e demais casos de vítimas entre as mais variadas situações como: latrocínio, crime passionnal, roubo e execução. Os números surpreendem, pois já somam o dobro das mortes contabilizadas nos anos anteriores atingindo a todos sem distinções.

Esse fato deixa claro uma premissa que não ocorre na grande maioria das profissões, inclusive mais bem remuneradas: **Policia militar é polícia 24 horas por dia.**

(...) O policial desempenha função de permanente vigilância e combate à criminalidade, tendo, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal o dever de efetuar a prisão a qualquer momento do dia ou noite, de quem quer que seja encontrado em flagrante delito (flagrante compulsório), ainda que não estivesse de serviço. (Grifo nosso) (CAPEZ, 2010, p. 31)

Assim, com uma carga de trabalho e responsabilidade excessiva e sem a possibilidade de reivindicar direitos frente às condições de trabalho enfrentadas, o policial mostra insatisfação e problemas muitas vezes refletidos em sua saúde, conforme índices de suicídio e depressão nas polícias:

Ao tratar diretamente sobre os Direitos Humanos e as policiais vítimas da violência, ratifica a assertiva que identifica no cenário brasileiro, a condição



de serem vítimas de uma série de violência os policiais do decorrer de suas atividades, nas dimensões física, psicológica e simbólica. Salaria que a proporção de policiais e servidores da área da segurança pública mortos em serviço ou em decorrência da sua profissão, nos últimos anos tem, quase o índice dos mortos de uma guerra civil, ou seja, 55 por 100 mil habitantes... (RUYER, 2013 p. 39)

Um estudo realizado mostrou que a profissão de militar em si tem uma maior propensão à depressão:

Os profissionais que exercem a função de proteção e segurança têm suas atividades classificadas como uma das ocupações mais estressantes do mundo. Essa classificação é organizada diante das funções exercidas e ocupadas (ex. trabalho por turnos e excessos de horas de trabalho), estes profissionais ainda têm que enfrentar risco de vida para si mesmo e para os demais. (DANTZER, 1987; SELVE, 1984 apud ESTEVAM, 2014, p.10)

Os profissionais da área militar vivem em grande zona de risco no seu cotidiano, pois eles são responsáveis pela ordem, funcionamento e segurança da sociedade e com tamanha responsabilidade e rigidez que o militar é obrigado a viver diariamente, pode-se perceber um grande número de militares adoecendo a cada ano. (KAPLAN; SADOCK, 1984, apud ESTEVAM, 2014, p. 11)

Corroborando esse estado psicológico, matérias divulgadas por diversos meios de comunicação e inclusive de fala do até então Ministro da Justiça Sergio Moro, ficou evidenciado um dado ALARMANTE: **"No Brasil, morrem mais policiais por suicídio do que em confronto"**.

Segundo a 13ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado na quarta-feira passada, (11), os números são ainda mais alarmantes. Em 2018, 104 policiais cometeram suicídio – número maior do que o de policiais mortos durante o horário de trabalho (87 casos) em confronto com o crime. (GALÃO, 2019, p.1)

Na mesma matéria, há uma menção especial aos militares estaduais do Rio Grande do Sul, da Brigada Militar, conforme o Coronel da Reserva Marcos Paulo Beck (2019, s/p):

O Rio Grande do Sul tem quase o dobro do índice de suicídios do Brasil, e na Brigada Militar é o dobro do índice do estado. Morrem mais brigadistas assim do que em confrontos.

O soldado não tem só o bandido como inimigo. A sociedade só se lembra da polícia quando está em perigo. Quando tem batida policial, o cidadão não gosta de ser parado. Mas quando roubam o carro dele, aí ele quer saber da polícia, lamenta o coronel.

Essas condições refletem no atendimento à sociedade, que tem um serviço essencial com uma qualidade inferior a que deveria.

O policial tem inúmeros gastos além dos que um cidadão comum tem, além de alimentação, moradia e lazer, há diversos gastos que um trabalhador comum não tem, apenas para exercer a função, como com Advogados, equipamentos, treinamentos, etc.

Essa falta de amparo financeiro por parte do estado leva o policial ao “serviço extra” chamado de “bico”, que na maioria das vezes se trata de uma segurança privada para empresas, devido ao treinamento que possuem.

Esse serviço excedente traz prejuízos para toda a corporação e reflete na sociedade, esse reflexo é demonstrado por Bonfanti (2009, p. 196):

Solução do problema do “bico” executado pelo policial militar passa pela valorização deste profissional através de políticas públicas que permitam que tenha uma melhor qualidade de vida, oportunizando-lhe a moradia digna, o lazer, a prática de atividades físicas, o convívio familiar de modo que ele possa retribuir ainda mais à sociedade.

Não obstante, cabe lembrar a atual situação financeira do estado, onde esse policiais, assim como todos demais servidores, estão a 4 anos sem receber o salário em dia, tendo de receber o que é seu por direito através de empréstimos bancários.

Esses dados trazem à tona uma questão, Conforme Art. 144 da CF/88, a Segurança Pública é dever do ESTADO, e responsabilidade de TODOS, então, não pode o estado se eximir dessa obrigação, pois tendo o policial como o Agente que o representa na aplicação desse serviço essencial, deve ampará-lo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos... (BRASIL, 1988, s/p)

Assim, Jesus afirma em sua obra que:

(...) no Estado Democrático de Direito em que estamos inseridos, este é o primeiro responsável pelas políticas públicas de segurança das pessoas, bem como do patrimônio e, portanto, deve propiciar aos cidadãos, indistintamente, segurança e tranquilidade, em qualquer momento e situação. (JESUS, 2011, p. 51).

Partindo dessa premissa, Ruver (2013, p. 39) mostra que essa “omissão” por parte do estado afeta não só os policiais, mas também diretamente a sociedade:

Cumpre salientar as já mencionadas e inúmeras outras formas de macular à dignidade dos Policiais e Agentes e assim ferir os seus DIREITOS HUMANOS, dentre os quais: - assédios morais; - salários aviltantes, induzindo os profissionais, por força de buscar melhor qualidade de vida, destinar suas forças a outras atividades que, aliás, as instituições e o próprio Estado se mostram incapazes de regular, fechando os olhos para tal realidade, restando às comunidades alcançarem apoio de toda ordem, aluguéis, alimentação e etc.; no que se refere as questões materiais, se mostra constrangedor a sina de dirigentes policiais na constante peregrinação junto as comunidades por melhorias neste sentido, literalmente passando o chapéu, a fim de dar conta de, até, de materiais para a administração, manutenção, equipamentos de proteção, viaturas, etc.

Com os fatos apresentados fica clara a incapacidade dos militares, principalmente estaduais, frente às ferramentas de coação da administração pública e o desamparo recebido por esta. Além disso, essa vedação, a constante pressão e crítica da população, somadas as condições ruins de trabalho, prejudicam a saúde dos servidores e em casos extremos os levam a tirar a própria vida. O fato do número de policiais mortos pela própria arma ser maior do que o de confrontos é preocupante e deve ser tomada alguma medida: Será que uma possibilidade de paralisação parcial para reivindicar direitos, sem risco de PRISÃO, não melhoraria as condições de trabalho, qualidade de vida e conseqüentemente a prestação do serviço para a população?

#### **4.3 Repercussões dos movimentos de insatisfação dos militares e seus prejuízos para a sociedade**

Conforme demonstrado, a impossibilidade de reivindicação de direitos com a vedação do direito de greve traz diversos prejuízos ao servidor militar, porém esses prejuízos têm reflexo na sociedade. Assim fica evidente o problema central levantado neste artigo, por estes métodos não serem possibilitados aos servidores da segurança pública, resta aos mesmos apenas a paralisação forçada, caracterizada como Motim, trazendo prejuízos imensuráveis à população e aos próprios servidores.

Conforme podemos analisar em movimentos recentes de paralisação das polícias militares onde o caos se instaurou. Conforme matéria vinculada na VEJA, sobre a Greve da Polícia Militar de 2012 na Bahia, por ALVES (2012, p.1):

Os baianos viram sua rotina ser drasticamente alterada desde a terça-feira passada, quando foi decretada greve parcial dos policiais militares. Dos 32.000 agentes que atuam no estado, cerca de 10.000 cruzaram os braços. Às vésperas do carnaval, foram registrados 96 homicídios na Bahia, além de tentativas de saques a lojas e ataques a veículos. O comércio amarga prejuízo, escolas fecharam as portas no primeiro dia do ano letivo e órgãos públicos também tiveram o funcionamento afetado.

Em 2017, outra greve no Espírito Santo ainda reflete seus efeitos até os dias atuais, conforme matéria do jornal Folha Vitória (2020, p.1):

A justificativa era a reivindicação por melhores condições de trabalho, em especial, os salários: R\$ 2.646,12. Na época, um dos mais baixos do país. Sem policiais nas ruas, a segurança pública entrou em colapso. Ao todo, houve 225 homicídios no Estado nesse período. As cidades estavam desertas, a violência cresceu e as negociações pareciam não chegar a lugar algum. De acordo com a Federação do Comércio do Espírito Santo (Fecomércio-ES), o comércio capixaba perdeu pelo menos R\$ 180 milhões com roubos, arrombamentos, saques e estabelecimentos fechados.

Ainda como exemplo recente, os prejuízos da paralisação 2020 no Ceará em poucos dias foram um aumento expressivo no número de homicídios, vide matéria veiculada no site jornalístico G1, por LIMA (2020, p.2):

O Ceará teve neste ano o mês de fevereiro mais violento da série históricas, com 456 homicídios em 29 dias, conforme dados divulgados nesta sexta-feira (6) pela Secretaria da Segurança Pública. A violência disparou após o motim de parte da Polícia Militar. Durante os 13 dias da greve policial foram 312 homicídios, uma média de 26 por dia. No período antes do movimento, a média era de oito por dia.

Os efeitos dessas paralisações são facilmente ilustrados nas palavras do Juiz de Direito, Alexandre Abrahão (2017, p.1) em entrevista:

Há um tsunami de sangue e dor se aproximando muito de nós, e continuamos não dando a devida atenção. Policiais são a última barreira entre o bem e o mal, se eles estão caindo assim, sinal que nossas defesas acabaram, pensem nisso!

Zaverucha ainda diz:

As polícias continuam desaparelhadas, mal treinadas e pagas. Elas viram motivo de chacota e descrédito da população. Este sentimento agrava-se

com a eclosão de constantes casos de corrupção e bandidagem nas fileiras policiais. Isto leva a polícia a ser parte em vez de solução do problema. Tornou-se comum que policiais da ativa ou ex-policiais transponham a fina linha que separa a legalidade da ilegalidade, e comecem a delinquir depois de receberem um treinamento profissional pago com os impostos do contribuinte. Pressionados, os governantes requisitam a presença de militares no afã de resolver seus problemas de curto-prazo, sem medir, obviamente, as consequências em longo prazo. Se a polícia vai paulatinamente deixando de ser um instrumento de Estado, resta às Forças Armadas a tarefa de serem-lo, mantidas as atuais políticas públicas. O perigo reside das tropas federais serem também contaminadas na medida em que aumenta sua presença no combate a delinquência, principalmente a do narcotráfico. (ZAVERUCHA, 1994, p.10)

Como já citado, esses movimentos grevistas são punidos com a prisão e até exclusão dos servidores, porém, já existe evolução legislativa, Lei 12.191/2010 dando RAZÃO aos policiais, determinando a soltura de um trabalhador que estava apenas reivindicando direitos:

Art. 1o É concedida anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios.

Art. 2o É concedida anistia aos policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre o primeiro semestre de 1997 e a publicação desta Lei.

Art. 3o A anistia de que trata esta Lei abrange os crimes definidos no Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e as infrações disciplinares conexas, não incluindo os crimes definidos no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas leis penais especiais. (BRASIL, 2010, s/p)

Ainda, encontramos evolução jurisprudencial no mesmo sentido no TJ-CE, que diz respeito a ultima greve ocorrida:

[...] Essa intenção da administração, que abrange também o comando das forças estaduais e o poder disciplinar, permite concluir que, no presente momento, a manutenção das prisões não se justifica tendo como suporte a garantia da ordem pública e da hierarquia e disciplina militar.

É salutar a concessão de liberdade, com a apuração das condutas, tanto na esfera disciplinar quanto criminal, sem que a prisão se revele necessária para tal fim.

A prisão, diante do novo cenário, se mostra desarrazoada, bastando à liberdade provisória com vinculação ao comparecimento aos atos do processo, como suficiente [...] (TJCE, AÇÃO CRIMINAL 0213622-25.2020.8.06.0001, Rel. Juiz ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO, 17a VARA CRIMINAL, publicado em 02/03/2020)

Ou seja, além de prejuízos pessoais são evidentes os prejuízos para a população, pois conforme podemos analisar na repercussão dos casos de greves constatados pelo país, os movimentos ocorreram após um esgotamento dos servidores, em decorrência da falta de amparo pela administração pública na reposição salarial e de condições de trabalho somados à falta de amparo legal para o movimento legítimo de greve, que se ocorrido acarreta em prisão do servidor e exclusão do serviço em casos mais graves.

Por isso, não encontrando possibilidade de diálogo, quando encontram o limite no abuso ou defasagem de seus direitos, sentem-se compelidos a essa reação extrema que, conforme visto, é acolhida por tribunais como legítima, pois é inconstitucional a vedação da luta por direitos a esses trabalhadores.

Ainda, conforme doutrina a Administração Pública não pode simplesmente se omitir em sua função típica que é Administrar os bens e serviços públicos e depois querer se eximir da culpa pela situação que se ocorre após o exaurimento da categoria e culpar apenas os servidores:

A marca da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado com pressupostos da responsabilidade objetiva (...), sendo certo que a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, *latu sensu*; c) nexa causal: também denominado nexa de causalidade entre o fato administrativo e o dano, *consectariamente*, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despidendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. (CARVALHO FILHO, 2009, p. 126)

Conforme demonstrado, a vedação do direito de greve para os militares não traz nenhum benefício, pois além de continuar configurada a responsabilidade do estado por essa omissão, afronta a constiuição por restringir direitos fundamentais de diversas pessoas através da coação, e, mesmo assim não garante um serviço público de qualidade. Visto isso e entendendo quanto a separação de poderes presente no nosso ordenamento jurídico, passamos para uma análise das posições jurídicas do pleito.

#### 4.4 Posições dos Tribunais Superiores e inferiores quanto à possibilidade de greve dos servidores militares

Conforme já citado no presente artigo, em virtude da separação dos poderes, teoria de Montesquieu (2010, p. 131) adotada por nossa constituição: “também seria uma afronta à liberdade se o poder de julgar não estivesse separado do poder de legislar, pois tendo o juiz o poder de legislar e ao mesmo tempo o de aplicar as leis aos casos concretos, resultaria em verdadeira arbitrariedade”. Segundo o Art. 2º “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (BRASIL, 1988, s/p)

Dessa forma, a competência para a organização do Estado é do Executivo, poder que representa em grande maioria a Administração Pública:

A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Poder Executivo prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes. (SILVA, 2005, p.110)

Ou seja, não caberia ao Judiciário se manifestar sobre assuntos relativos ao outro poder, porém é de conhecimento público o fenômeno da judicialização, que transfere ao judiciário a incumbência de resolver qualquer litígio ou problema.

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo — em cujo âmbito se encontram o presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. (BARROSO, 2008, p.1)

Assim fica claro que o judiciário está tendo a incumbência de resolver essas questões sociais que afetem a população e principalmente a constituição, por isso, mostra-se essencial analisar suas decisões, que vinculam a administração pública a agir.

Primeiramente é importante lembrar que a vedação de greve dos militares é CONSTITUCIONAL, ou seja, não cabe sua análise de validade, mas sim posterior análise de se é ou não adequada.

Em ação recente, o STF, atendendo à Reclamação Constitucional 6.568 em 2009, vetou que a Polícia CIVIL paralisasse suas atividades, inovação nesse âmbito, pois policiais civis não são militares:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. Artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil. DIREITO DE GREVE. Artigo 37, inciso VII, da constituição do Brasil. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. Amplitude da decisão proferida no julgamento do Mandado de injunção n. 712. art. 142, § 3o, inciso IV, da constituição do Brasil. interpretação da constituição. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO ÀS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça --- aí os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. [...] Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares, em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3o, IV]. (...) Pedido julgado procedente. (EROS GRAU, 2009) (Grifo nosso)

Em momento posterior e mais recente, no Informativo nº 860, tema 541 em sede de Repercussão Geral, o mesmo STF se posicionou ampliando os órgãos da segurança pública que seriam incluídos nesse “rol” que teria o direito de greve vedado.

Direito de greve e carreiras de segurança pública. O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil (CPC), para vocalização dos interesses da categoria. Com base nessas orientações, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão que concluiu pela impossibilidade de extensão aos policiais civis da vedação do direito à greve dos policiais militares. Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes. Para ele, a interpretação teleológica dos



arts. 9º, 37, VII, e 144 da Constituição Federal (CF) veda a possibilidade do exercício de greve a todas as carreiras policiais previstas no citado art. 144. Não seria necessário, ademais, utilizar de analogia com o art. 142, § 3º, IV, da CF, relativamente à situação dos policiais militares. (ARE 654432/GO, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 5.4.2017). (Grifo nosso)

Porém, é importante frisar um ponto importante, apesar do posicionamento da Corte Suprema ser da constitucionalidade da vedação e inclusive extensão, a própria votação não foi unânime, e no julgamento do ARE 654.432, “os que votaram pelo direito de greve dos policiais, determinaram as condições de prévia comunicação ao Judiciário e obediência a determinadas limitações impostas pelo Supremo, como a proibição do porte de armas e distintivos em manifestações”. Ademais, há decisões de diversos tribunais permitindo o direito de greve à segurança pública, como a polícia civil, em momento anterior à decisão do STF. Logo, se o Supremo como guardião da constituição entendeu que a polícia civil era equiparada à militar para uma vedação, no caso de retorno do direito, poderia a mesma analogia ser aplicada.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MOVIMENTO GREVISTA ELABORADA PELO SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS. ILEGALIDADE AFASTADA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. 1 - A instrução Normativa é expedida pelos superiores dirigentes dos órgãos, seja pelo representante maior do órgão em questão, ou pelo dirigente delegado para tais atribuições para emitir as Instruções Normativas sobre sua extensão. Desta feita, a Instrução Normativa diz o que os agentes daquele órgão público devem seguir, executar, fazer ou respeitar, bem como a Instrução Normativa descreve a respeito das atribuições que devem ser seguidas por aqueles parâmetros específicos naquele ato administrativo, e no caso, a Instrução Normativa emitida foi para organizar o período do movimento grevista, evitando qualquer afronta às garantias constitucionais. 2 - Os sindicatos ou entidades associativas de classes possuem legitimidade ativa ad causam para atuarem na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, e assim, através da Instrução Normativa, o SINPOL-GO, representante dos Policiais Civis do Estado de Goiás, regulamenta e normatiza os procedimentos feitos, por policiais civis, durante o período da greve, e tais procedimentos estão em consonância com o ordenamento jurídico, mormente porque respeitam os 30% dos serviços essenciais ao atendimento público, conforme especificado na Lei n. 7.783/89. Portanto, não há falar em ilegitimidade e/ou eiva de ilegalidade na Instrução Normativa, não merecendo acolhimento, a súplica do embargante. 3 - Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, porém, sem efeito infringente. (TJGO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA 465977-33.2009.8.09.0000, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 16/07/2013, DJe 1354 de 31/07/2013)

Para o andamento do presente artigo é de suma importância a análise dessas decisões, que foram pautadas nos princípios já citados anteriormente, a Supremacia do Interesse Público em detrimento da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana.

Essas decisões vincularam os poderes, mas não a possibilidade de uma reforma legislativa para mudar essa vedação, pois o STF faz a análise do que está POSTO atualmente, não do que poderá vir, conforme CF:

Art. 102. (...)

§ 2º. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (BRASIL, 1988, s/p)

Assim, fica clara a vinculação da administração pública, ou seja, se o STF disser que a vedação de greve dos militares é constitucional, por exemplo, o Executivo irá acatar e continuar vedando, principalmente por ser de seu interesse.

Porém, esse efeito vinculante não alcança o Legislativo, que pode quando desejar, debater ou propuser lei sobre o assunto decidido no STF, pois se entende que o Legislativo é o produtor das leis e deve inovar nelas de acordo com o avanço da sociedade. Essa não vinculação permite a modificação dessa regra através de alterações constitucionais, conforme se verá a seguir.

Ademais, o argumento principal apresentado pelos tribunais e pela Administração Pública diz respeito à preponderância do Princípio ADMINISTRATIVO da Supremacia do Interesse Público em relação à Isonomia. Porém, fica evidente também uma violação ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana que deve ser levado em conta e ter maior importância que os demais. Ou seja, quando trazida essa nova violação em destaque, evidentemente o princípio do Interesse Público não se mostra suficiente para justificar essa vedação.

#### **4.5 Possibilidades de revogação de Emendas inconstitucionais e alteração constitucional através da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade**

Para o início dessa análise é necessário primeiro novamente visualizar a vedação constitucional do direito de greve.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...] IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (BRASIL, 1988, s/p)

Através dessa análise, percebe-se que a vedação foi realizada por Emenda Constitucional, o que nos remete a compreender a formação do processo constitucional no que diz respeito ao Poder Constituinte Derivado.

O Poder Constituinte Derivado é o poder estabelecido na própria Constituição pelo poder Originário, que está inserido com o objetivo de legitimar a sua alteração quando necessária, sendo dividido em Reformador, Revisor ou Decorrente.

Conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Embora grupo constituinte algum cuide de preparar a substituição da ideia de direito que incita a agir, a experiência faz prever a necessidade futura de alterações ou complementações no texto que edita. Por isso é que dispõe sobre a revisão da Constituição, atribuindo a um poder constituído o direito de emendá-la. Esse poder instituído goza de um Poder Constituinte Derivado do originário. Sua Modalidade principal é o poder de modificar formalmente a Constituição. (FERREIRA FILHO, 1999, p. 83)

Para o presente artigo mostra-se fundamental a análise do Poder Constituinte Derivado Reformador, que conforme doutrina de Luciano Dutra:

A sociedade vive em constante evolução. A fim de acompanhar a evolução da sociedade existe o Poder Constituinte Derivado Reformador, que cria normas constitucionais, com intuito de adequar a Constituição as necessidades e anseios presentes na sociedade. Entende-se o poder de Reforma como o poder de editar emendas à Constituição. O exercício deste Poder compete ao Congresso Nacional. (DUTRA, 2016, p.54)

Cabe destaque o posto por Michel Temer: “Já agora, entretanto, a produção dessa normatividade não é emanação direta da soberania popular, mas indireta,

como também ocorre no caso da formulação da normatividade secundária (leis, decretos, sentenças judiciais)". (TEMER, 2008, p. 37)

Ou seja, esse poder é a possibilidade de modificação da Constituição, que se dá através das emendas constitucionais, conforme a própria CF/88: "Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta". (BRASIL, 1988, s/p)

Essa emenda constitucional tem o viés de alterar a constituição conforme a vontade do legislador e evolução da sociedade, a doutrina leciona que:

A reforma tem por escopo ajustar a regra máxima à conjuntura social e à política mutante. Não se pode confundi-la com a suspensão, supressão ou revogação dos preceitos máximos, trata-se, antes, de amoldamento jurídico pertinente à realidade fática.

Eternizar a Constituição perpetua a alma da nacionalidade, em constante comunicação intergeracional. Imperiosa, portanto, a necessidade palpável da pacífica adequação dos seus conteúdos materiais à história presentemente vivida. (FERREIRA, 1971, p.159)

As emendas são abarcadas por LIMITES, que reduzem a possibilidade da sua edição, esses limites estão previstos na própria CF, sendo eles limites circunstanciais, formais, materiais e temporais. No presente trabalho, será abordado de forma mais complexa o limite MATERIAL, sendo abordados de forma rápida e sucinta os demais limites por não terem relevância para o debate em questão.

O limite Formal diz respeito ao "órgão" ou pessoa que tem legitimidade para propor a Emenda e o procedimento que deve ser tomado para sua elaboração, está previsto nos incisos do Art. 60 da CF e em seu § 2º.

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. (BRASIL, 1988, s/p)

O limite circunstancial diz respeito às circunstâncias especiais que impedem a modificação da CF, previsto no § 1º do art. 60.

O constituinte esteve atento ao fato de que a reforma constitucional é matéria de relevância inquestionável e, por isso, não pode ocorrer em instante de

conturbação nacional. O constituinte exige serenidade, equilíbrio, a fim de que a produção constitucional derive do bom senso e da apurada meditação. (TEMER, 2004, p.33)

O limite temporal, do § 5º, segundo doutrina:

A regra geral é que as constituições podem ser modificadas a qualquer tempo, bastando apenas ambiente político favorável. No entanto, existem casos em que a constituição só admite alteração após certo tempo de sua promulgação ou de tempos em tempos. Isso se dá, para consolidar a “ordem jurídica e política recém-estabelecida, cujas instituições, ainda expostas à contestação, carecem de raiz na tradição ou de base no assentimento dos governados”. (BONAVIDES, 2001, p.176)

Por fim, chegamos ao limite MATERIAL, ele é o ponto central do debate a ser apresentado, pois versa sobre matérias que emendas constitucionais são proibidas de versar e principalmente de abolir certas matérias, as chamadas CLÁUSULAS PÉTREAS:

Art. 60 [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988, s/p)

Mendes, Coelho e Branco (2008, p.218-219), mostram que:

O significado último das cláusulas pétreas está em prevenir um processo de erosão da Constituição. A cláusula pétrea não existe tão-só para remediar situação de destruição da Carta, mas tem a missão de inibir a mera tentativa de abolir o seu projeto básico. Pretende-se evitar que a sedução e de apelos próprios de certo momento político destrua um projeto duradouro.

Nesse viés, remetemos ao inciso IV, que trata dos direitos e garantias individuais.

Assim, remetemos a teorias que consideram que todos os direitos fundamentais são considerados Cláusulas Pétreas, inclusive os SOCIAIS, como o de greve: “Esses direitos e garantias individuais protegidos são os enumerados no art. 5.º da Constituição e em outros dispositivos da Carta”. (MENDES, COELHO e BRANCO, 2008, p.224).

Ferreira Filho (1999, p.97-98) nos ensina que:

Em primeiro lugar ao pé da letra, o texto, cuja óbvia intenção é proteger os direitos fundamentais, exclui da garantia os direitos sociais (e nem se fale dos

direitos de solidariedade). Parece isto absurdo. Porque proteger uma espécie de direitos fundamentais mais do que outra? Assim, deve-se entender que o legislador disse menos do que queria e, portanto, os direitos sociais estão incluídos na proibição. Afinal, na interpretação – já ensinavam os romanos – há de prevalecer o espírito, não a letra.

Assim, chega-se à teoria de Interpretação Extensiva Sistêmica das cláusulas pétreas, atualmente adotada pelo STF e pela doutrina majoritária, que consiste na interpretação de que as cláusulas pétreas devem ter maior alcance, abrangendo além dos direitos individuais do Art. 5º, também os direitos sociais, pois o inciso IV do art. 60 não indica artigos.

Por outro lado, a partir de uma interpretação sistemática, é perfeitamente possível atribuir maior alcance à proteção dos direitos fundamentais pelas cláusulas pétreas, que devem necessariamente abranger também os direitos políticos, sociais e dos contribuintes, entre outros. (ANDRADE, 2009, p.212)

Em perfunctório exame da Constituição, verifica-se que: “Já no preâmbulo de nossa Constituição encontramos referência expressa no sentido de que a garantia dos direitos individuais e sociais, da igualdade e da justiça constitui objetivo permanente do nosso Estado. Além disso, não há como negligenciar o fato de que nossa Constituição consagra a idéia de que constituímos um Estado democrático e social de Direito, o que transparece claramente em boa parte dos princípios fundamentais, especialmente no art. 1º, incs. I a III, e art. 3º, incs. I, III e IV. Com base nestas breves considerações, verifica-se, desde já, a íntima vinculação dos direitos fundamentais sociais com a concepção de estado da nossa Constituição. Não resta qualquer dúvida de que o princípio do Estado Social, bem como os direitos fundamentais sociais, integram os elementos essenciais, isto é, a identidade de nossa Constituição, razão pela qual já se sustentou que os direitos sociais (assim como os princípios fundamentais) poderiam ser considerados – mesmo não estando expressamente previstos no rol das ‘cláusulas pétreas’ – autênticos limites materiais implícitos à reforma constitucional”. O autor defende, adiante, que: “Os direitos e garantias individuais referidos no art. 60, § 4º, inc. IV, da nossa Lei Fundamental incluem, portanto, os direitos sociais e os direitos da nacionalidade e cidadania (direitos políticos)”. (SARLET, 2003, p. 385-386)

Essa questão das cláusulas pétreas se apresenta no STF, tendo sido analisada quando do julgamento da Adin 466/91-DF, cujo trecho se transcreve:

O Congresso Nacional, no exercício de sua atividade constituinte derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte originário que, a par de restrições de ordem circunstancial, inibitória do poder reformador (art. 60, §1º), identificou, em nosso sistema constitucional, um núcleo temático intangível e imune à ação revisora da instituição parlamentar. As limitações materiais, definidas no §4º do art. 60 da Constituição da República, incidem diretamente sobre o poder de reforma, conferido ao Poder Legislativo da União, inibindo-lhe o exercício nos pontos ali discriminados. (BULOS, 2003, p. 823)

Assim, frente à inconstitucionalidade material aparente, cabe o controle de constitucionalidade através da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, que conforme doutrina, tem o seguinte objetivo e alcance:

“[...] o intuito da ADI é a de retirar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo incompatível com a ordem constitucional, constituindo-se, pois, uma finalidade de legislador negativo do Supremo Tribunal Federal”. (MORAES, 2005, p.625)

Com o mesmo entendimento, leciona Cunha:

A declaração de inconstitucionalidade proferida no controle concentrado-principal, à semelhança do que ocorre em sede de controle difuso-incidental, implica na pronúncia da nulidade ab initio da lei ou do ato normativo atacado. A decisão, segundo a doutrina corrente, é de natureza declaratória, pois apenas reconhece um estado preexistente. Daí sustentar-se, perfeitamente, que essa decisão produz efeitos ex tunc, retroagindo para fulminar de nulidade a norma impugnada desde o seu nascedouro. (CUNHA JR, 2009, p. 296)

Ainda, é importante lembrar que a ADI não se submete a prazo prescricional ou decadencial, ou seja, enquanto estiver vigente a lei ou ato normativo considerado Inconstitucional, ela pode ser impetrada, independente do tempo transcorrido, desde que na vigência do Poder Constituinte Originário, ou seja, da mesma constituição.

As ações do controle concentrado têm cunho objetivo. É dizer, não visam proteger direitos subjetivos. Protegem, sim, a ordem jurídica. Por isso, o seu objeto é a própria lei. Este, o ato inconstitucional, persiste, tempo afora, sem solução de continuidade, poluindo a ordem jurídica, por isso não estão sujeitas a prazo prescricional, dado que visam a eliminar ato normativo inconstitucional, certo que a inconstitucionalidade não se corrige com o tempo, dado que a regra é a nulidade do ato inconstitucional. (VELLOSO, 2016, p.177)

Ou seja, verificada a lei inconstitucional em âmbito federal, o STF atuará anulando a lei, retirando-a do nosso ordenamento jurídico.

Destarte, a doutrina e a jurisprudência do STF são uníssonas ao entenderem ser plausível o controle de constitucionalidade das emendas aprovadas pelo Congresso Nacional, para que estas respeitem os limites explícitos impostos à atuação do Poder Reformador.

Vide ensinamentos de Uadi Lammêgo Bulos:

Caso uma emenda constitucional seja inconstitucional, existe o controle de constitucionalidade difuso ou concentrado para corrigir a anomalia, evitando a subsistência de pautas normativas desuniformes. Trata-se de aplicar uma espécie de autocorreção constitucional, evitando-se rupturas constitucionais que se traduzem pela quebra de juridicidade de certos preceitos da constituição, em certas hipóteses excepcionais, e perdurando o mesmo Texto Magno no restante dos casos. (BULOS, 2003, p. 823)

O mesmo ensinamento é difundido por Zeno Veloso:

Mas a emenda constitucional pode ter sido feita sem obediência às regras formais e materiais da Constituição, abusando-se do poder derivado, condicionado e limitado de reforma, o que chega ao extremo quando se suprime, modifica ou altera as cláusulas pétreas, o cerne inalterável da Carta Magna (art. 60, §4º). Emenda deste tipo não se compatibiliza com o Texto Fundamental; ao contrário, foge do modelo, quebra o sistema, agride o ordenamento, compromete a harmonia, significando ato de subversão e de traição perpetrado pelo constituinte de segundo grau. (...) A emenda constitucional está sujeita, sim, ao controle de constitucionalidade. (VELOSO, 1999, p. 143)

Conforme o analisado, dentro da possibilidade da ADI, se os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, como poderiam ser abolidos por uma Emenda Constitucional, que carrega esse limite material de não abolir cláusulas pétreas, ou seja, é evidente a Inconstitucionalidade.

Sendo assim, Canal (2009, p. 70) afirma que a Constituição Federal necessita urgentemente passar por alterações, que permitam modificar e alterar as inconstitucionalidades ainda existentes.

É preciso limpar da atual Carta Magna do País das inconstitucionalidades que tornam o militar um subcidadão, sem os direitos conferidos pelos constituintes aos civis. Os trabalhadores militares ainda são regidos por lei do tempo do arbítrio, retrógradas e injustas.

Após entender e analisar os conceitos de inconstitucionalidade e a possibilidade de suas correções fica evidente que houve inconstitucionalidade material na Emenda Constitucional que vedou o direito de greve aos militares, inconstitucionalidade passível de correção, que além de passível é necessária, visto que a sociedade evolui e a Constituição deve acompanhá-la, sem se apegar a dogmas do passado que prejudicam excessivamente determinada categoria.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto no estudo, na análise dos casos práticos e da posição jurisprudencial, inclusive dos tribunais superiores, podemos ver que há uma certa “condescendência” no que diz à inconstitucionalidade do trecho constitucional que veda o direito de greve aos militares e mais recentemente, à toda segurança pública.

Por mais que o Interesse Público seja um princípio importante para um estado democrático de direito, não é possível ser leviano e “punir” uma categoria específica em detrimento de outras.

A colisão entre princípios fundamentais, conforme o presente estudo trouxe através de Alexy, será resolvida pela Ponderação do caso concreto. Então, por mais que o interesse público seja um princípio fundamental, sua antinomia em relação à Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia não deve ser preponderante. Isto, sem levar em conta que, o primeiro é um princípio do Regime Jurídico Administrativo, enquanto o segundo e terceiro são princípio fundamental constitucional da República e objetivo constitucional fundamental da República, respectivamente.

Ademais, privar uma categoria de direitos é afetar diversos princípios formadores do ordenamento jurídico, com argumento de priorizar apenas UM. O direito de greve é um direito fundamental que ao ser vedado, deixa uma categoria em posição diferente das outras, ferindo a Isonomia. Também, impedir uma categoria de usufruir esses direitos, levando-os ao esgotamento nas condições de trabalho e de convivência, sem poder reclamar, em decorrência das punições que surgem e que levam até mesmo a prisão, é um claro ataque ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Por fim, a alta taxa de suicídio entre servidores da segurança pública, que são maiores que os números em de baixas em confronto, mostra que esse esgotamento pode também ceifar a própria Vida.

Assim, vimos que os argumentos da manutenção da greve em razão do Interesse Público, de certa forma mascaram uma “incapacidade” do Estado de dialogar com a categoria que tem importante função na defesa do estado democrático de direito e no bem estar das pessoas através de um direito fundamental, o da Segurança. Esse ponto, abre novamente uma questão abordada: Se a segurança é dever do estado, mas responsabilidade de TODOS, porque apenas uma categoria de servidores é penalizada para ocorrer sua manutenção?

A Administração Pública prefere “calar” toda uma categoria se amparando em uma previsão (in)constitucional ao invés de tentar manter uma comunicação capaz de manter os servidores satisfeitos e que garanta os direitos dos mesmos para que eles não precisem apelar para o instituto da greve. Ou seja, passa-se uma mensagem: “Não temos interesse em melhorar as condições de trabalho, então não poderão reclamar”. O que parece uma atitude leviana por parte do estado, pois mesmo que o Interesse Público seja importante tal qual a Continuidade do Serviço Público, melhores condições de trabalho, além de evitar greves, aumentariam a Eficiência da prestação do serviço, frente a importância dos órgãos de segurança pública.

Ainda, cabe ressaltar que essa vedação e conseqüente violação aos direitos PODE ser solucionada, claro, de forma proporcional e atendendo os anseios da sociedade, pois de nada adiantaria resolver uma colisão de princípios para reequilibrar os direitos de uma categoria e com esse movimento prejudicar o restante da população. Mas acima disso, não podemos aderir a um casuísmo e aceitar uma inconstitucionalidade frente nossos olhos.

De acordo com nossos meios de interpretação constitucional, os princípios são fontes do direito tal qual as próprias normas constitucionais, então, no momento em que há essa colisão de princípios, devemos primeiro utilizar a ponderação para resolver o caso concreto e determinar qual ou quais princípios devem prevalecer, e não utilizar como norma constitucional uma passagem que apresenta um grave conflito, pois a inconstitucionalidade aqui encontrada é claramente fruto de um conflito de interesses. Aceitar esse conflito de interesses e evidente inconstitucionalidade, é colocar a norma fundamental abaixo do interesse de alguns, pois, por mais que à época, fatos sociais relevantes advindos do tenebroso período da Ditadura, talvez justificassem essas vedações, ainda assim, como um Estado Democrático e legalista, não devemos colocar interesses acima de Direitos.

Por fim, importante lembrar que nosso ordenamento jurídico é pautado pelos anseios sociais e moldado através da vontade do povo por seus representantes.

Assim, é necessária uma evolução das normas constitucionais, com frequentes remoções e adições de textos. Dessa forma, os aspectos sociais que permitiram que uma inconstitucionalidade fosse apreciada quando promulgada como Emenda Constitucional, claramente não mais se justificam.

## REFERÊNCIAS

- ABRAHÃO, Alexandre. **Polícia é a última barreira entre o bem e o mal, proteja-os.** Couto Lex, Rio de Janeiro, 2017, p.1. Disponível em: <<http://coutolex.jusro.com.br/blog/2017/07/11/frase-policia-e-a-ultima-barreira-entre-o-bem-e-o-mal-proteja-os/>> Acesso em: 28 Abr. 2020.
- ABRÃO, Carlos Henrique. **Greve deve garantir serviços essenciais.** Conjur, 2011, p.3. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-set-27/greve-direito-garantir-prestacao-servicos-essenciais/>> Acesso em: 28 Abr. 2020.
- ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales.** Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.
- ALEXY, **Theorie der Grundrechte**, 1988, p. 267; Pieroth e Schlink, Grundrechte - Staatsreche II, Hei- delberg, 1988, p. 72.
- ALVES, Cid. **Bahia: greve da PM deixa rastro de medo e prejuízo.** VEJA, Salvador, 2012, p.1. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/bahia-greve-da-pm-deixa-rastro-de-medo-e-prejuizo/>> Acesso em: 28 Abr. 2020.
- ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da igreja.** Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2001.
- ANDRADE, Fábio Martins de. **As cláusulas pétreas como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais.** Revista de Informação Legislativa, ano 46, n. 181, Brasília, 2009.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ASSIS, Jorge Cesar. **Curso de Direito Disciplinar Militar da Simples Transgressão ao Processo Administrativo.** Curitiba: Juruá, 2009.
- ÁVILA, Humberto. **Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.** In: SARMENTO, Daniel (Org.). Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª ed., Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**. Revista da Escola Nacional da Magistratura. Ano I, n. 02, outubro de 2006, Brasília: Escola Nacional da Magistratura – ENM.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed., 4ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática**. 2008.

Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2008-dez-](https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica)

22/judicializacao\_ativismo\_legitimidade\_democratica> Acesso em 31 mai 2020.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. **O Começo da História: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro. 2003. Disponível em: Acesso em: 03 mai. 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BINENBOJM, Gustavo. **Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo**.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros. 2001.

\_\_\_\_\_. **A Constituição Aberta**. 2ª edição – São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONFATI, Sérgio Augusto. **O “bico” realizado por policiais militares da Capital gaúcha: implicações, fatores intervenientes e consequências**. v. 35, n. 2, jul./dez. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. **DECRETO-LEI Nº 1.001. Código Penal Militar**: promulgada em 21 de dezembro de 1969.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078/90. **Código de Defesa do Consumidor**: promulgada em 11 de setembro de 1990.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.987/95. **Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos**, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências: promulgada em 13 de fevereiro de 1995.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.880/80. **Estatuto dos Militares**: promulgada em 11 de dezembro de 1980.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.783/89. **Exercício do direito de greve**: promulgada em 29 de junho de 1989.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.657/42. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**: promulgada em 04 de setembro de 1942.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.191/10. **Concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participar de movimentos reivindicatórios**: promulgada em 13 de janeiro de 2010.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **AgRg no AREsp 190.115/TO**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, decisão publicada no DJe 28/08/2012).

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ARE 654432/GO**, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 5.4.2017).

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **INFORMATIVO 860**, rel. Min. Edson Fachin, publicado em 6.4.2017).

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **MANDADO DE INJUNÇÃO 708**. Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752292899>>. Acesso em 22 Abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **MI 670/ES**, Rel. Min. Maurício Corrêa, Rel. para o acórdão, Min. Gilmar Mendes, decisão publicada no DJ 06/11/2007.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **MS 27.342/DF**, Rel. Min. Carmem Lúcia, Segunda Turma, decisão publicada no Dje 07/08/2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional nº 6.568/SP**, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, decisão publicada no DJe de 25/9/09.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **AÇÃO CRIMINAL 0213622-25.2020.8.06.0001**, Rel. Juiz ROBERTO SOARES BULCÃO COUTINHO, 17a VARA CRIMINAL, publicado em 02/03/2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **ACAO CIVIL PUBLICA 465977-33.2009.8.09.0000**, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 16/07/2013, DJe 1354 de 31/07/2013)

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Embargos de Declaração, Nº 70077562056**, Tribunal Pleno, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 26-11-2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial. nº38**. Dissídio coletivo. Greve. Serviços essenciais. Garantia das necessidades inadiáveis da população usuária. Fator determinante da qualificação jurídica do movimento. Lei 7.783/1989, art.

13. Disponível: <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDC/n\\_bol\\_21.html#TEMA38](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDC/n_bol_21.html#TEMA38)>. Acesso em: 20 Abr. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 5 ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei 4497/01, de 17 de abril de 2001**.

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve pelos servidores públicos. Disponível: <<http://www.câmara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=27779>>. Acesso em: 20 de abr. 2020.

CANAL, Raul. **Os direitos dos militares na democracia**. Brasília: Thesaurus, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 3a. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARONE, Edgard. **A República velha; instituições e classes sociais**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Administrativo**. 21ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CLÉVE, Clèmerson Merlin. **A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: RT, 1994.

COELHO, Edmundo Campos. **Em busca de identidade: o Exército e a política na sociedade brasileira.** Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1976.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica.** Resolução CFM n° 1246/88. Rio de Janeiro, Idéia & Produções, 1988.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Tratado de direito administrativo. Rio de Janeiro:** Forense, 1966, v. 1-5; 1969, v. 6 e 7; 1970, v. 8; 1972, v. 10.

CRUZ, Fernanda. **Para 70% dos brasileiros, policiais cometem excessos de violência.** Agência Brasil. São Paulo. 2016. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-11/para-70-dos-brasileiros-policiais-cometem-excessos-de-violencia>>

CRUZ, Vitor. **Constituição Federal anotada para concursos.** 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011.

CUNHA, Pedro Henrique Koeche. **Os limites dos limites do direito de greve no Brasil.** Tese (especialização em Direito do Trabalho) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2017.

CUNHA JR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 3. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPodivm, 2009.

DELGADO, Marinho Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 8. Ed.- São Paulo: Ltr, 2009.

\_\_\_\_\_. Curso de Direito do Trabalho. 11ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito do trabalho** / Mauricio Godinho Delgado. — 16. ed. rev. e ampl..— São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Tarcísio. **A história de um rebelde.** Brasília: Fundação Ulysses Guimarães. 2006

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015

DORNELLES, Renato. **RONDA POLICIAL – Dobra o número de PMs assassinados.** Diário Gaúcho. Porto Alegre, 05 Out 16. Polícia.

DUTRA, Luciano. **Direito Constitucional Essencial.** 3ªed. São Paulo. Forense, 2016.

DWORKIN, Ronaldo. **Levando os direitos a sério.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESTEVAM, Adriana da Câmara Costa e Ionara Dantas. **Depressão em Policiais Militares: Uma Possível Decorrência das Atividades Laborais**. Psicologado, [S.I.]. (2014). Disponível em <<https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-da-saude/depressao-em-policiais-militares-uma-possivel-decorrencia-das-atividades-laborais>> . Acesso em 29 Mai 2020.

FARIA, Edimur Ferreira de. **Curso de direito administrativo positivo**. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O princípio da igualdade e o acesso aos cargos públicos**. RPGE. São Paulo-SP, 1978/1979, 13:15.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 26.ed. Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **O Poder Constituinte**, 3ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1999.

FERREIRA, Luiz Pinto. **Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno**, Tomo I, Revista dos Tribunais, São Paulo, 5ª ed, 1971.

FERREIRA, Oliveiros da Silva. **Uma Constituição para a mudança**. São Paulo, Duas Cidades, 1986.

FREDIANI, Yone. **Greve nos serviços essenciais à luz da Constituição Federal de 1988**. São Paulo, Imprensa, 2001.

GALÃO, Fábio. **No Brasil, morrem mais policiais por suicídio do que em confronto**. Gazeta do Povo, 2019. Disponível em:

<<https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/saude-e-bem-estar/no-brasil-morrem-mais-policiais-por-suicidio-do-que-em-confrontos/> Acesso em 29 de maio de 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Normas, Regras e Princípios: Conceitos e Distinções**. Jus Navigandi, Teresina, Ano 9, Nº 851, 1 nov 2005. Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/7527/normas-regras-e-principios>>. Acesso em: 01 mai 2020.

GOMIDES, José Eduardo. **A definição do problema de pesquisa e a chave para o sucesso do projeto de pesquisa**. Revista do Centro de Ensino Superior de Catalão, Catalão, v. 6, n. 4, p. 1-4, jan./jun. 2002.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Princípios da isonomia e da proporcionalidade e privilégios processuais da Fazenda Pública**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 21, n.º 82, abr./jun. 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**, vol.1. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.



JESUS, José Lauri Boeno. **Polícia Militar & Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011.

JUNIOR, José Luiz Dias Campos. **Direito Penal e Justiça Militar - Inabaláveis princípios e fins**. Curitiba: Juruá, 2001.

LEDUR, José Felipe. **A realização do direito ao trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 10 ed. São Paulo: Método, 2006.

LIMA, Camila. **Com Motim da PM, Ceará tem o mês de fevereiro mais violento desde pelo menos 2013**. G1, Ceará, 2020, p.2. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/06/312-pessoas-foram-assassinadas-no-ceara-durante-motim-da-pm-diz-secretaria-da-seguranca.ghtml>> Acesso em: 28 Abr. 2020.

LUENGO, André Luis. **A EFETIVIDADE DA POLÍCIA CIDADÃ NO COMBATE À CRIMINALIDADE**. Brasília: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 7ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A greve como direito fundamental**. Curitiba: Jurá, 2014.

MAHON, Eduardo. **Buraco negro – Por falta de atenção Polícia Civil caminha para extinção**. SEDEP. 2008. Disponível em:<<http://www.sedep.com.br/noticias/buraco-negro-por-falta-de-ateno-polcia-civil-caminha-para-extino/>> Acesso em: 03.mai.2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARREIROS, Adriano Alves, ROCHA, Guilherme, FREITAS, Ricardo. **Direito penal militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; MÉTODO, 2015.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana - princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MATO GROSSO. DECRETO Nº 675/2016. **Estabelece medidas de redução e de controle das despesas de custeio e de pessoal no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências**: promulgado em 30 de agosto de 2016.

MELLO, Celso de. **MS nº 24.875-1-DF**. Brasília, STF. 2006. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ms24875.pdf>>

\_\_\_\_\_. **MI nº 20-1-DF**. Brasília, STF. 1994. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/mi20.pdf>.>

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3.ed.rev.atual, São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à constituição de 1946**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. Tomo IV.

MOMEZZO, Marta Casadei. **A greve em serviços essenciais e a atuação do Ministério Público do Trabalho**. Dissertação (Doutorado em Direito) – PUC/SP, São Paulo, 2007.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Introdução, trad. e notas de Pedro Vieira Mota. 7ª ed. São Paulo. Saraiva: 2000.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 33 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Filomeno. **Contrapontos: Democracia, República e Constituição no Brasil**. Fortaleza: Edições UFC, 2010.

MORI, Letícia. **Aposentadoria dos militares: como ela é diferente da previdência do restante da população**. BBC NEWS, São Paulo, ano 2019, p. 2. Disponível em:  
<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-46840663>. Acesso em: 12 Abr. 2020.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários a lei de greve**. São Paulo: LTr, 1989.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do poder diretivo do empregador / Nilson de Oliveira Nascimento**. São Paulo: LTr, 2009.

NETO, José da Silva Loureiro. **Direito Penal Militar**. São Paulo: Atlas, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método. 2008.

Palácio do Planalto. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das

necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm)>. Acesso em: 22 de abr. 2020.

PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. **Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista BoniJuris, Curitiba, v. 16, n. 485, abril 2004.

RAWLS, John, 1921. **O direito dos povos**. Tradução Luis Carlos Borges: revisão técnica Sérgio Sérvulo da Cunha. – São Paulo: Martins Fontes, 2001. – (Justiça e direito)

RIBEIRO, Lucas Cabral; **História das polícias militares no Brasil e da Brigada Militar no Rio Grande do Sul**; Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual nº 10.990/97. **Estatuto dos Servidores Militares da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul**: promulgada em 19 de agosto de 1997.

ROCHA, Carmen Lucia Antunes, **Princípios constitucionais dos servidores públicos**. São Paulo, Saraiva, 1999.

RUVER, André Roberto. **Segurança Pública: estruturas históricas; a constituição e os Direitos Humanos (caso brasileiro) e a cidadania / dignidade dos Policiais**. ARGENTINA, Buenos Aires, 2013.

SARLET Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. A eficácia dos direitos fundamentais. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flávio. **Direitos Fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_. **Interesses públicos versus interesses privados**: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

SCHETTINI, Bernardo Patta, DOS SANTOS, Cláudio Hamilton M., PIRES, Gustavo Martins Venâncio. **Militares estaduais no contexto da Nova Previdência**. Brasília: IPEA, 2019.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Os 50 anos do AI-5. Lembrar para não esquecer.**

Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/colunistas/2018/Os-50-anos-do-AI-5.-Lembrar-para-n%C3%A3o-esquecer>> Acesso em: 03.mai.2020.

SILVA. Antônio Álvares. **Polícia Militar e o Direito de Greve.** Disponível em: [https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/307\\_policia\\_militar\\_greve.pdf](https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/307_policia_militar_greve.pdf). Acesso em: 13 Jun 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

\_\_\_\_\_. **Aplicabilidade das normas constitucionais.** 3. Ed. São Paulo: Malheiros. 1998.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional positivo.** 16. ed. rev. e atual. nos termos da reforma const. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, Paulo Antônio Maia e. **Sinopse de Direito do Trabalho.** 1ª. ed. Leme – SP: CL EDIJUR, 2011.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional.** 19 ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros: 2004.

\_\_\_\_\_. **Elementos de Direito Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2008.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Direito, Humanismo e Democracia.** São Paulo: Malheiros, 1998.

VEJA. **"O regime brasileiro: entrevista com Juan. J. Linz"**. 1973. n. 274, 5 dez..

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. **CONTROLE CONCENTRADO E DIFUSO: PRESCRIÇÃO E EFEITOS DA DECISÃO.** Ius Gentium. Curitiba, vol. 7, n. 2, p. 176-178, jul./dez. 2016.

VELOSO, Zeno. **Controle de constitucionalidade das leis.** Belém: Cejud, 1999.

VITÓRIA, Folha. **Greve da PM: três anos depois, Estado ainda sofre as consequências do período que registrou mais de 200 mortos.** Folha de Vitória, 2020, p.1. Disponível em:

<<https://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/02/2020/greve-da-pm-tres-anos->

depois-estado-ainda-sofre-as-consequencias-da-paralisacao-que-deixou-mais-de-200-mortos/> Acesso em: 28 Abr. 2020.

ZAVERUCHA, Jorge. **Rumor de Sabres: Tutela Militar ou Controle Civil?** São Paulo: Ática, 1994.

\_\_\_\_\_. **Frágil Democracia e a Militarização da Segurança Pública no Brasil.** Caxambu: XII Encontro Anual da ANPOCS. 1999.